



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

METRO DO PORTO, S. A. / VIAPORTO, OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPESSOAL LDA.,



CONTRATO

ANEXOS

DISPONIBILIZADOS EM SUPORTE DIGITAL (DVD)

ANEXO C-I	CONTRATO DE SOCIEDADE
ANEXO C-II	CAUÇÃO
ANEXO C-III	DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO SÓCIO
ANEXO C-IV	MODELO FINANCEIRO
ANEXO C- V	ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL
ANEXO C- VI	MATRIZ DE RISCO
ANEXO C-VII	ERROS E OMISSÕES
ANEXO C- VIII	ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES
ANEXO C-IX	CADERNO DE ENCARGOS E PROGRAMA DE PROCEDIMENTO
ANEXO C-X	PROPOSTA



CONTRATO DE SUBCONCESSÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

METRO DO PORTO, S. A. / VIAPORTO, OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPessoal LDA.,



11 DE JANEIRO DE 2018

CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CLÁUSULA 1.ª	7
DEFINIÇÕES	7
CLÁUSULA 2.ª	13
ANEXOS, NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO	13
CLÁUSULA 3.ª	14
EPÍGRAVES E REMISSÕES	14
CAPÍTULO II	15
OBJETO, NATUREZA E BENS DA SUBCONCESSÃO	15
CLÁUSULA 4.ª	15
OBJETO	15
CLÁUSULA 5.ª	16
NATUREZA DA SUBCONCESSÃO	16
CLÁUSULA 6.ª	16
ESTABELECIMENTO DA SUBCONCESSÃO	16
CLÁUSULA 7.ª	16
BENS DA SUBCONCEDENTE AFETOS À SUBCONCESSÃO	16
CLÁUSULA 8.ª	18
CONSIGNAÇÃO DOS BENS	18
CLÁUSULA 9.ª	19
AFETAÇÃO DE BENS À SUBCONCESSÃO PELA SUBCONCESSIONÁRIA	19
CLÁUSULA 10.ª	21
REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À SUBCONCESSÃO	21
CAPÍTULO III	23
SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA	23
CLÁUSULA 11.ª	23
CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA	23
CLÁUSULA 12.ª	23
CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS	23
CLÁUSULA 13.ª	24
ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE	24
CLÁUSULA 14.ª	25
TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	25
CLÁUSULA 15.ª	26
OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	26
CAPÍTULO IV	27
VIGÊNCIA DO CONTRATO	27
CLÁUSULA 16.ª	27
PRODUÇÃO DE EFEITOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO	27
CAPÍTULO V	28
FASES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	28
CLÁUSULA 17.ª	28
PERÍODO DE TRANSIÇÃO	28
CLÁUSULA 18.ª	30
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL	30
CAPÍTULO VI	30
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA SUBCONCESSÃO	30
SEÇÃO I	30
ATIVIDADES DE OPERAÇÃO	30
CLÁUSULA 19.ª	30
ATIVIDADES DE OPERAÇÃO	30
CLÁUSULA 20.ª	33
PLANO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO	33
CLÁUSULA 21.ª	35
GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA	35

SECÇÃO II.....	35
ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO.....	35
CLÁUSULA 22.ª	35
MANUTENÇÃO	35
CLÁUSULA 23.ª	38
PLANOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO.....	38
CLÁUSULA 24.ª	39
SITUAÇÕES DE VANDALISMO.....	39
CLÁUSULA 25.ª	39
SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.....	39
SECÇÃO III	40
OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO.....	40
CLÁUSULA 26.ª	40
INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO.....	40
CLÁUSULA 27.ª	41
QUALIDADE E DESEMPENHO	41
CLÁUSULA 28.ª	42
AMBIENTE.....	42
CLÁUSULA 29.ª	43
PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO	43
CLÁUSULA 30.ª	44
CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	44
CLÁUSULA 31.ª	44
GESTÃO COMERCIAL DO SISTEMA E BILHÉTICA	44
SECÇÃO IV	47
GESTÃO DE RISCOS.....	47
CLÁUSULA 32.ª	47
IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E GESTÃO DE RISCOS	47
CAPÍTULO VII.....	47
FINANCIAMENTO	47
CLÁUSULA 33.ª	47
FINANCIAMENTO	47
CAPÍTULO VIII.....	48
RECURSOS HUMANOS	48
CLÁUSULA 34.ª	48
ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS	48
CLÁUSULA 35.ª	52
ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS	52
CLÁUSULA 36.ª	52
FORMAÇÃO	52
CAPÍTULO IX.....	53
OUTROS DEVERES DA SUBCONCESSIONÁRIA.....	53
CLÁUSULA 37.ª	53
DEVERES DE INFORMAÇÃO	53
CLÁUSULA 38.ª	55
DIREITO DE ACESSO.....	55
CLÁUSULA 39.ª	55
DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO	55
CLÁUSULA 40.ª	56
PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	56
CLÁUSULA 41.ª	58
AUTORIZAÇÕES DA SUBCONCEDENTE	58
CLÁUSULA 42.ª	59
SUBCONTRATAÇÃO.....	59
CLÁUSULA 43.ª	63
RELAÇÕES CONTRATUAIS.....	63
CAPÍTULO X.....	63
REMUNERAÇÃO	63

CLÁUSULA 44. ^a	63
REMUNERAÇÃO ANUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA	63
CLÁUSULA 45. ^a	67
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO ANUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA	67
CLÁUSULA 46. ^a	68
RETENÇÃO DE PAGAMENTOS	68
CLÁUSULA 47. ^a	68
MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO	68
CLÁUSULA 48. ^a	70
INDICADORES DE DESEMPENHO	70
CAPÍTULO XI.....	70
ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE METRO LIGEIRO	70
CLÁUSULA 49. ^a	70
ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE METRO LIGEIRO	70
CAPÍTULO XII	71
MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS.....	71
CLÁUSULA 50. ^a	71
ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO.....	71
CAPÍTULO XIII	72
GARANTIAS	72
CLÁUSULA 51. ^a	72
SEGUROS.....	72
CLÁUSULA 52. ^a	74
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS SEGUROS.....	74
CLÁUSULA 53. ^a	77
CAUÇÃO.....	77
CLÁUSULA 54. ^a	78
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS	78
CAPÍTULO XIV	79
DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA	79
CLÁUSULA 55. ^a	79
DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA SUBCONCEDENTE	79
CLÁUSULA 56. ^a	79
FISCALIZAÇÃO.....	79
CLÁUSULA 57. ^a	81
FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOCIAL DA SUBCONCESSIONÁRIA	81
CLÁUSULA 58. ^a	81
AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS	81
CLÁUSULA 59. ^a	82
DETERMINAÇÕES.....	82
CAPÍTULO XVI	82
REGIME DE RISCO.....	82
CLÁUSULA 60. ^a	82
REGIME DE RISCO	82
CLÁUSULA 61. ^a	83
REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO	83
CLÁUSULA 62. ^a	87
BENEFÍCIOS FINANCEIROS	87
CAPÍTULO XVII	89
REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO.....	89
SECÇÃO I.....	89
RESPONSABILIDADE	89
CLÁUSULA 63. ^a	89
PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA SUBCONCESSÃO	89
SECÇÃO II	90
INCUMPRIMENTO	90
CLÁUSULA 64. ^a	90
IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, INCUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO	90

CLÁUSULA 65.ª	92
SANÇÕES PECUNIÁRIAS	92
CLÁUSULA 66.ª	96
SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS.....	96
CAPÍTULO XVIII.....	97
CASOS DE FORÇA MAIOR.....	97
CLÁUSULA 67.ª	97
FORÇA MAIOR	97
CAPÍTULO XIX.....	101
SUSPENSÃO DA SUBCONCESSÃO	101
CLÁUSULA 68.ª	101
SEQUESTRO.....	101
CAPÍTULO XX	103
EXTINÇÃO DA SUBCONCESSÃO.....	103
CLÁUSULA 69.ª	103
EXTINÇÃO DA SUBCONCESSÃO	103
CLÁUSULA 70.ª	104
REVOGAÇÃO POR ACORDO.....	104
CLÁUSULA 71.ª	104
CADUCIDADE.....	104
CLÁUSULA 72.ª	105
RESGATE.....	105
CLÁUSULA 73.ª	107
RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO	107
CLÁUSULA 74.ª	107
RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA.....	107
CLÁUSULA 75.ª	110
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA SUBCONCESSIONÁRIA	110
CLÁUSULA 76.ª	110
TRANSIÇÃO	110
CLÁUSULA 77.ª	111
TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO	111
CLÁUSULA 78.ª	112
REVERSÃO.....	112
CAPÍTULO XXI.....	115
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	115
CLÁUSULA 79.ª	115
RESOLUÇÃO AMIGÁVEL.....	115
CLÁUSULA 80.ª	115
FORO COMPETENTE	115
CLÁUSULA 81.ª	115
NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO	115
CAPÍTULO XXII	116
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	116
CLÁUSULA 82.ª	116
DEVER DE CONFIDENCIALIDADE.....	116
CLÁUSULA 83.ª	117
COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	117
CLÁUSULA 84.ª	119
PRAZOS	119
CLÁUSULA 85.ª	119
ALTERAÇÕES AO CONTRATO	119
CLÁUSULA 86.ª	120
INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO	120
CLÁUSULA 87.ª	120
PUBLICIDADE DO CONTRATO.....	120



CONSIDERANDOS

METRO DO PORTO, S. A., sociedade anónima de capitais públicos matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número de pessoa coletiva 503 278 602, com sede na Avenida Fernão Magalhães, n.º 1862, 7.º, 4350-158, Porto, endereço eletrónico metro@metro-porto.pt, adiante designada por **SUBCONCEDENTE**, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração Senhor Professor Jorge Moreno Delgado e pelo Administrador Executivo Senhor Dr. Pedro Azeredo Lopes;

E

VIAPORTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPessoal LDA., sociedade comercial por quotas, com número de pessoa coletiva 514 643 200, com sede na Rua do Campo Alegre, n.º 17, 2.º, freguesia de Massarelos, Concelho do Porto, 4150-177 Porto, endereço eletrónico viaporto@viaporto.eu, adiante designada por **SUBCONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo Senhor Engenheiro Alberto José Engenheiro Castanho Ribeiro, pelo Senhor Dr. José Manuel Silva Rodrigues e e pelo Senhor Dr. Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Gerentes;

Tendo em conta que se encontram regularmente verificados os pressupostos da celebração do presente contrato – o Contrato de Subconcessão do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto –, para o qual relevam, designadamente,

A) O Despacho Conjunto do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente de 21 de junho de 2017, que aprova, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e do n.º 3 da Base XXII das Bases da concessão do sistema do metro ligeiro do Porto, constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 3947-A/98, de 15 de dezembro, o lançamento da parceria público-privada para a subconcessão do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto, as peças do procedimento e a composição do respetivo júri;

B) A Portaria n.º 182/2017, de 12 de Julho, emanada conjuntamente pelo Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado do Orçamento, que autoriza a despesa inerente ao contrato;

C) O anúncio de procedimento n.º 5305/2017, publicado no Diário da República n.º 120, Série II, de 23 de novembro de 2017;

D) O Relatório Final do júri do procedimento, de 31 de outubro de 2017;

E) O Despacho Conjunto do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, de 24 de novembro de 2017, que, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, dá parecer favorável ao Relatório Final do júri do procedimento e, em consequência, à adjudicação, pelo Conselho de Administração da METRO DO PORTO, S.A., da proposta apresentada pelo concorrente BARRAQUEIRO, SGPS, S.A.;

F) A adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente BARRAQUEIRO, SGPS, S.A. por deliberação do Conselho de Administração da METRO DO PORTO, S.A., de 24 de Novembro de 2017.

G) A apresentação pela adjudicatária dos documentos de habilitação exigidos pelo artigo 21.º do Programa do Procedimento do Concurso;

H) A confirmação, pela adjudicatária, da constituição da Sociedade Cocontratante, bem como da celebração do acordo de subscrição e realização do capital social e da emissão da declaração de compromisso do seu sócio único, tal como exigidos nos artigos 21.º e 24.º do Programa do Procedimento do Concurso;

I) A efetiva prestação da caução pela SUBCONCESSIONÁRIA, nos termos do n.º 1 da Cláusula 55.ª do Caderno de Encargos; e

J) A deliberação da aprovação da minuta do presente Contrato, tomada pelo Conselho de Administração da METRO DO PORTO, S.A. a 05 de janeiro de 2018, nos termos dos artigos 96.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos;

K) O compromisso associado ao presente Contrato com o número ECO5-17/0086, de 29 de dezembro de 2017 e;

L) O classificador de despesa associado ao presente Contrato com o número D020221 – Aquisição de Bens e Serviços Correntes / Aquisição de Serviços / Utilização da Infraestruturas de Transportes.

Acordam em celebrar o presente **CONTRATO DE SUBCONCESSÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes e pelo disposto nos respetivos Anexos, que do mesmo fazem parte integrante.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para o efeito do presente Contrato, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o seguinte significado:

«AMT»	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
«Área Metropolitana do Porto» ou «AMP»	A área geográfica que compreende os concelhos de Arouca, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Paredes, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, Trofa, Vale de Cambra, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia, ou outros que lhes venham a suceder na sequência de reorganização administrativa territorial;
«Atual Contrato de Subconcessão»	O contrato de subconcessão relativo à operação e manutenção do sistema de metro ligeiro na Área Metropolitana do Porto, celebrado entre a Metro do Porto, S.A. e a Prometro, S.A., em 26 de fevereiro de 2010, que vigora atualmente com a redação resultante do seu quinto aditamento, de 31 de março de 2016;
«Caderno de Encargos»	O Caderno de Encargos do Concurso, constante do Anexo C-IX.
«Cliente(s)»	Qualquer pessoa que seja utilizador do Sistema de Metro Ligeiro, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;

«Código dos Contratos Públicos»	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
«Concurso»	O concurso público internacional para a subconcessão da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro na Área Metropolitana do Porto, lançado pela Metro do Porto, S.A., na qualidade de entidade adjudicante, que precedeu a celebração do presente Contrato;
«Contrato» ou «Contrato de Subconcessão»	O presente contrato de subconcessão da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, na Área Metropolitana do Porto, celebrado entre a METRO DO PORTO, S.A. e a VIAPORTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPessoal LDA.;
«IMT»	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
«Indicadores»	Os indicadores de avaliação do desempenho da SUBCONCESSIONÁRIA a que se refere o Anexo VIII ao Caderno de Encargos;
«Infraestruturas Civas»	Conjunto dos bens afetos à Subconcessão descritos no ponto 2 do Anexo XIX ao Caderno de Encargos;
«IPC»	O índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
«Instalações Fixas»	O conjunto de todos os espaços e infraestruturas físicas, civis, técnicas ou operacionais, bem como todos os equipamentos e/ou sistemas, incluindo todos os elementos que os constituem, nomeadamente de







Handwritten signatures and initials in blue ink.

hardware e software, equipamentos de manutenção e peças de reserva, necessários para o suporte e execução das atividades de Operação e Manutenção;

«ISO»

International Organization for Standardization;

**«Manual de
Operação»**

Documento que agrega e integra todos os procedimentos ou instruções operacionais ou de segurança, bem como os documentos específicos sobre modos e processos de utilização ou operação de equipamentos ou sistemas afetos à Subconcessão;

«Manutenção»

A realização de todas as prestações e a execução de todas as atividades necessárias ou convenientes para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Subconcessão, utilizando as formas, métodos e os meios humanos e materiais, necessários e adequados; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte nos termos e condições constantes dos Anexos IV, V e VI ao Caderno de Encargos;

**«Manutenção
Excluída»**

As prestações e atividades relativas à manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, cuja realização/execução seja expressamente excluída do objeto do Caderno de Encargos, nos termos dos Anexos IV, V e VI;

«Material Circulante»

Todos os veículos ferroviários do Sistema de Metro Ligeiro (entre os quais veículos *Eurotram* e veículos *Tram Train*), incluindo equipamentos oficiais e peças de reserva;

«Modelo Financeiro»

Modelo financeiro da SUBCONCESSIONÁRIA, elaborado de acordo com a estrutura e a informação constantes do Apêndice B ao Anexo XV do Caderno de Encargos, que constitui o Anexo C-IV ao Contrato e que apenas pode

	ser alterado quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato;
«Operação»	Conjunto de prestações e atividades necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros, nomeadamente as de organização, planeamento e controlo de meios humanos e materiais para a execução do referido serviço de transporte, as de informação e apoio aos Clientes e as de vigilância e segurança de pessoas e bens, nos termos e condições previstos no Contrato;
«Parquemetro»	Parque de estacionamento coberto para automóveis, localizado junto à Estação Estádio do Dragão, por vezes também designado como Parque Metro;
«Partes»	A SUBCONCEDENTE e a SUBCONCESSIONÁRIA – no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
«Parte do Sistema ou Subsistema»	O conjunto de Instalações Fixas e equipamentos com desempenho específico, que constitui uma subunidade funcional do Sistema de Metro Ligeiro;
«Período de Funcionamento Normal»	O período de execução do Contrato que decorre entre o final do Período de Transição e a data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação.
«Período de Transição»	O período de execução do Contrato que decorre entre o início da vigência do Contrato e o início do Período de Funcionamento Normal;
«Plano de Emergência»	Documento que define, descreve ou integra procedimentos, atuações, articulação com outras entidades e meios de comunicação para tratamento e resolução de situações de emergência.
«Planos de Manutenção»	Documentos que definem as ações a realizar para a manutenção dos bens, a que se aplicam, de modo a que

8
m
G
PL
ps

estes se apresentem conservados e mantenham as características necessárias ao correto desempenho das suas funções, bem como os meios a utilizar para o efeito e, nos casos aplicáveis, a periodicidade da sua realização.

«Plano de Operação»	O documento elaborado pela SUBCONCESSIONÁRIA para concretização do Programa de Oferta em vigor em cada momento, tendo em consideração, nomeadamente o disposto na cláusula 20. ^a do Contrato e no Apêndice A do Anexo II ao Caderno de Encargos;
«Programa de Oferta»	O documento elaborado pela SUBCONCEDENTE de acordo com a cláusula 20. ^a do Contrato e o Apêndice A do Anexo II ao Caderno de Encargos;
«Programa do Procedimento»	O Programa do Procedimento do Concurso, constante do Anexo C-IX.
«Programa de Proteção e de Segurança»	O conjunto organizado de procedimentos e normas de proteção e de segurança que a SUBCONCESSIONÁRIA deve elaborar e implementar, nos termos do disposto na cláusula 29. ^a do Contrato;
«Proposta»	A proposta apresentada pela BARRAQUEIRO, SGPS, S.A. adjudicada no Concurso, constante do Anexo C-X;
«Rede»	O suporte físico do Sistema de Metro Ligeiro;
«Serviços Especiais»	São serviços comerciais a realizar para dar satisfação a aumentos pontuais ou imprevistos de fluxo de passageiros, de acordo com o constante do Apêndice A do Anexo II ao Caderno de Encargos;

«Sistema de Metro Ligeiro

ou

Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto ou (SMLAMP)»

O conjunto de todos os recursos, áreas e infraestruturas físicas, técnicas e operacionais que, conjuntamente com os veículos de material circulante, permitem de forma integrada o estabelecimento e o funcionamento seguro e continuado de um meio de transporte de elevada capacidade, objeto deste Contrato, e em que se incluem as Infraestruturas Civas, Sistemas Técnicos, Material Circulante, parques e oficinas, descriminados no Anexo I e no Anexo XIX ao Caderno de Encargos;

«Sistemas Técnicos»

Todos os sistemas, subsistemas e equipamentos descritos nos pontos 3, 4, 5, 8 e 9 do Anexo XIX do Caderno de Encargos;

«SI/TIC»

Todos e quaisquer sistemas de informação e tecnologias de informação, de gestão e de telecomunicações, desenvolvidas sob forma informática ou outra, necessárias ao correto funcionamento e gestão do Sistema de Metro Ligeiro, os seus melhoramentos e alterações e respetivos planos de segurança;

«Subconcedente»

A METRO DO PORTO, S.A.;

«Subconcessão»

O conjunto de direitos e obrigações com base nos quais, nos termos do Contrato, são exercidas a Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro;

«Subconcessionária»

A VIAPORTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPessoal LDA., constituída pela BARRAQUEIRO, SGPS, S.A., enquanto adjudicatária do Concurso;

«TIP-ACE»

TIP - Transportes Intermodais do Porto, A.C.E.;

8
m
6
13

**«Taxa Interna de
Rentabilidade
Acionista (ou TIR)»**

A taxa interna de rentabilidade dos fundos disponibilizados pelos acionistas/sócios e dos *cash flows* distribuídos aos mesmos na qualidade de acionistas/sócios até ao termo do prazo do Contrato, designadamente sob a forma de juros e reembolso de dívida subordinada subscrita, dividendos pagos ou reservas distribuídas, em termos anuais e a preços constantes de dezembro de 2016, tal como resulte do Modelo Financeiro.

CLÁUSULA 2.ª

ANEXOS, NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO

1. Os anexos ao Contrato e os respetivos apêndices fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. Os anexos referidos no número anterior incluem:
 - Anexo C-I - Contrato de sociedade da SUBCONCESSIONÁRIA;
 - Anexo C-II - Caução para garantia de cumprimento do Contrato;
 - Anexo C-III - Declaração de compromisso do sócio da SUBCONCESSIONÁRIA ;
 - Anexo C-IV - Modelo Financeiro;
 - Anexo C-V - Acordo de subscrição e realização de capital;
 - Anexo C- VI - Matriz de risco, para os efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, referido no n.º 4 da Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos;
 - Anexo C-VII - A pronúncia da SUBCONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
 - Anexo C - VIII - Os esclarecimentos e as retificações que a SUBCONCEDENTE prestou em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Programa do Procedimento, que constituem o Anexo C- IX ao presente contrato;

Anexo C- IX - O Caderno de Encargos com os respetivos anexos e apêndices e Programa de Procedimento e respetivos anexos;

Anexo C - X - Proposta.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do presente Contrato, prevalecem os primeiros.
5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo o que o Contrato for omissivo, considerar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, nas Bases da concessão do Sistema de Metro Ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, conforme sucessivamente alteradas, na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e demais legislação aplicável em cada momento.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato, prevalece o interesse público na boa execução das obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA e na manutenção da atividade do Sistema Ligeiro de Metro do Porto em funcionamento ininterrupto de acordo com a natureza da Subconcessão e os padrões definidos no Contrato.

CLÁUSULA 3.ª

EPÍGRAFES E REMISSÕES

1. As epígrafes das cláusulas do Contrato foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulação a aplicar às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato.
2. As remissões ao longo das cláusulas do Contrato para outras cláusulas, alíneas, números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Contrato



CAPÍTULO II

OBJETO, NATUREZA E BENS DA SUBCONCESSÃO

CLÁUSULA 4.ª

OBJETO

1. Tendo por base a concessão atribuída pelo Estado português à Metro do Porto através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, complementada pela regulação constante do contrato de serviço público celebrado entre aqueles no dia 8 de agosto de 2014 e aditado em 10 de dezembro desse mesmo ano, o Contrato tem por objeto principal a Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, tal como definidos no Contrato, incluindo todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias, úteis ou convenientes para o efeito.
2. Integram o objeto do Contrato a Operação e Manutenção e o cumprimento das demais obrigações nos troços, parte dos troços, extensões, parte das extensões, linhas, partes de linhas e ainda dos parques de material e oficinas que, no decurso do Contrato, venham a ser incorporados, por decisão da SUBCONCEDENTE, no Sistema de Metro Ligeiro, desde que dentro da Área Metropolitana Porto.
3. No caso de virem a ser afetos à Subconcessão mais veículos de Material Circulante, manter-se-ão relativamente a esses novos veículos todas as responsabilidades e obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA, com exceção da respetiva Manutenção a qual será assegurada pela SUBCONCEDENTE ou por entidade por esta indicada, com quem a SUBCONCESSIONÁRIA se deve coordenar por forma a diretamente operacionalizar a entrega e disponibilização de veículos para a realização das atividades acometidas a cada uma das entidades.
4. A indicação das prestações referidas nos números precedentes não é limitativa, nem taxativa, estando a SUBCONCESSIONÁRIA obrigada a desenvolver todas as atividades que se incluam na Subconcessão tendo em vista o constante melhoramento e otimização da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, mesmo que as prestações necessárias para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no Contrato e desde que aquelas não sejam expressamente excluídas nos termos daquele.

CLÁUSULA 5.ª
NATUREZA DA SUBCONCESSÃO

1. A Subconcessão é de serviço público.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA deve desempenhar as atividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade, as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do Contrato.
3. Salvo nos casos previstos na lei, a SUBCONCESSIONÁRIA não pode recusar a utilização do Sistema de Metro Ligeiro a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os Clientes.

CLÁUSULA 6.ª
ESTABELECIMENTO DA SUBCONCESSÃO

O estabelecimento da Subconcessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo os bens mencionados nas cláusulas 7.ª e 9.ª do presente Contrato.

CLÁUSULA 7.ª
BENS DA SUBCONCEDENTE AFETOS À SUBCONCESSÃO

1. São afetos pela SUBCONCEDENTE à Subconcessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, o Material Circulante e o direito de utilização das Instalações Fixas, nos termos e com as exceções previstas no Anexo XIX ao Caderno de Encargos, os quais incluem, designadamente os seguintes bens e direitos:
 - a) Material Circulante, entre os quais, 72 veículos Flexibility Outlook (*Eurotram*) e 30 veículos Flexibility Swift (*Tram-Train*);
 - b) Equipamentos, oficinas e estações de serviço para a Manutenção do Material Circulante, com exceção, nomeadamente, da oficina de grandes reparações do parque de manutenção e oficinas de Guifões;
 - c) Plataforma e via, estruturas e edifícios, incluindo, entre outros, estações subterrâneas e estações de superfície, seus acessos e equipamentos, subestações



e outros edifícios, drenagem, taludes, muros e vedações, túneis e seus equipamentos elétricos e eletromecânicos obras de arte, parques de Material Circulante, oficinas para manutenção, parques de estacionamento automóvel e suportes e aplicações de sinalética estática;

- d) Energia de tração, catenária, instalações elétricas e mecânicas, incluindo, entre outros, sistema de alimentação em média tensão e subestações, catenária, iluminação e força motriz, redes de equipotencialização, proteção e segurança, sistema de ventilação, sistema de bombagem, sistema de deteção e extinção de incêndios, sistemas de deteção de intrusão e/ou controlo de acessos e escadas mecânicas e elevadores;
 - e) Sistemas de ajuda à exploração e redes informáticas, incluindo, entre outros, sistema telefónico, sistema de transmissão, sistema de informação ao público, sistema de videovigilância, sistema de supervisão técnica e telecomando, sistema de rádio de voz, sistema de rádio de dados, equipamentos de bilhética para utilização dos Clientes e equipamentos de alimentação de telecomunicações, cabos e cablagens, equipamentos e redes e aplicações informáticas de suporte às atividades de Operação, Manutenção e administrativas;
 - f) Sistemas de sinalização, incluindo, entre outros, sistema de sinalização ferroviária propriamente dita, o sistema de semaforização e o sistema de transmissão associado;
 - g) Todos os equipamentos e sistemas técnicos para suporte às atividades de Operação e/ou Manutenção, designadamente peças de reserva, ferramentas, equipamentos, redes e aplicações informáticas para suporte do posto de comando central e para planeamento e/ou gestão de serviços, pessoal, manutenção e atividades administrativas;
 - h) Outros espaços disponibilizados à SUBCONCESSIONÁRIA, incluindo, entre outros, áreas administrativas e de armazém;
 - i) Direitos de utilização de que a SUBCONCEDENTE seja titular, atribuídos pelo Estado Português através da concessão, e que sejam necessários à boa prestação das atividades incluídas na Subconcessão.
2. O Contrato não tem por efeito a transferência de propriedade sobre os bens referidos no número anterior.

3. Os direitos de utilização dos bens a que se referem os números anteriores extinguem-se com a cessação, por qualquer causa, dos efeitos do Contrato.

CLÁUSULA 8.ª

CONSIGNAÇÃO DOS BENS

1. No termo do Período de Transição, os bens e os direitos de utilização dos bens a que se refere a cláusula anterior devem ser disponibilizados à SUBCONCESSIONÁRIA nas precisas condições de uso e operacionalidade que à data possuem, sendo esse ato formalizado através de um auto de consignação, nos termos dos números seguintes.
2. Para efeitos de consignação dos bens, a SUBCONCESSIONÁRIA pode realizar, durante o Período de Transição e na presença da SUBCONCEDENTE, vistorias aos bens por forma a verificar as condições dos mesmos, desde que para tal solicite a sua realização com uma antecedência mínima de 5 dias face à data pretendida para a sua realização.
3. As vistorias a que se refere o número anterior devem obrigatoriamente ser realizadas em coordenação com a atual subconcessionária e de modo a não prejudicar o normal funcionamento do Sistema de Metro Ligeiro.
4. Do auto de consignação deve constar a indicação sumária dos bens cujo direito de utilização é transmitido para a SUBCONCESSIONÁRIA, assim como a identificação e caracterização das anomalias detetadas e aceites pelas Partes relativamente aos bens consignados.
5. O auto deve ser feito em duplicado e assinado pelos representantes das Partes.
6. Em caso de divergência quanto ao conteúdo do auto de consignação, as Partes devem recorrer a terceira(s) entidade(s) idónea(s) a seleccionar pela SUBCONCEDENTE entre LNEC, INEGI, ISQ ou INESC, ou outras equivalentes, consoante a(s) especialidade(s) envolvida(s), para dirimir a divergência, sendo o(s) parecer(es) emitido(s) por aquela(s) entidade(s) vinculativo(s) para as Partes.
7. A contratação da(s) entidade(s) referida(s) no número anterior é feita pela SUBCONCEDENTE, sendo os custos decorrentes dessa contratação pagos em partes iguais pelas Partes.
8. A situação prevista no n.º 6 não impede a consignação dos bens para a SUBCONCESSIONÁRIA, nem o início do Período Normal de Funcionamento, devendo



a SUBCONCESSIONÁRIA dar cumprimento a todas as obrigações relativas à Operação e Manutenção, mesmo em relação aos bens relativamente aos quais possa haver divergência.

9. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável por qualquer anomalia ou defeito dos bens consignados não identificados no auto de consignação, salvo se demonstrar que tal anomalia ou defeito já existia antes da consignação e que não era possível identificá-lo antes dessa data.
10. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não compareça no local, na data e na hora que a SUBCONCEDENTE comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, o auto de consignação elaborado pela SUBCONCEDENTE produz os seus efeitos imediatos, sem prejuízo de a SUBCONCEDENTE poder aplicar as sanções contratuais ou resolver o Contrato nos termos legais e contratuais, sem necessidade de prévia interpelação.

CLÁUSULA 9.ª

AFETAÇÃO DE BENS À SUBCONCESSÃO PELA SUBCONCESSIONÁRIA

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se, a suas expensas, a adquirir, substituir e/ou instalar/afetar todos os bens, incluindo programas informáticos, que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços de Operação e de Manutenção são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato, ficando os mesmos afetos à Subconcessão.
2. Considera-se compreendido no disposto no número anterior a obrigação da SUBCONCESSIONÁRIA de substituir os bens afetos à Subconcessão pela SUBCONCEDENTE sempre que tal se revele necessário de acordo com as regras relativas à Manutenção e Operação do Sistema de Metro Ligeiro.
3. Considera-se igualmente compreendido no disposto no n.º 1 a obrigação da SUBCONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, a SUBCONCESSIONÁRIA apenas pode tomar por aluguer, ou por locação financeira, ou ainda por figuras contratuais afins, bens a afetar à Subconcessão, desde que obtenha previamente autorização, expressa e por escrito, da SUBCONCEDENTE e desde que:

- γ
pe
DL
TG
Jm.
- a) Seja reservado à SUBCONCEDENTE, ou a entidade que venha a ser designada por esta para o efeito, o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual no caso de tomada de posse sobre os bens, sequestro, resgate ou resolução do Contrato, não podendo em qualquer caso, o prazo do respetivo contrato exceder a vigência do Contrato, data em que o mais tardar os bens devem integrar a esfera jurídica da SUBCONCESSIONÁRIA em termos que permitam a sua reversão para a SUBCONCEDENTE, salvo autorização expressa desta; e
 - b) Sejam observadas as obrigações em matéria de aquisição, substituição, afetação e manutenção dos bens afetos à Subconcessão.
5. A SUBCONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização dos bens abrangidos pela presente cláusula, incluindo nos termos e para os efeitos da cláusula 40.^a, devendo suportar todos encargos associados a esses direitos, incluindo, sem limitar, com a sua aquisição e renovação, durante todo o período da Subconcessão.
6. As aquisições ou instalações de bens, incluindo a aquisição de materiais, componentes, equipamentos ou partes destes, ou partes de subsistemas, a afetar à Subconcessão pela SUBCONCESSIONÁRIA devem ser previamente apresentadas à SUBCONCEDENTE para autorização da aquisição/instalação, acompanhada da sua finalidade/justificação e caracterização técnica e funcional, excetuando os bens de *baixo custo* e de *desgaste rápido*, cuja aquisição não carece de prévia autorização.
7. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a notificar a SUBCONCEDENTE de todas as aquisições e instalações que venha a realizar na sequência das autorizações a que se refere o número anterior, assim como dos termos daqueles negócios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou equivalente.
8. As aquisições de bens a afetar à Subconcessão que sejam efetuadas pela SUBCONCESSIONÁRIA no âmbito do Contrato deverão satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:
- a) Todos os materiais e equipamentos a incorporar no Sistema de Metro Ligeiro têm de ser novos, com características adequadas à finalidade a que se destina, de qualidade comprovada, tendo já sido utilizados em aplicações semelhantes com bons resultados, e fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores



regras e métodos da arte, salvo no caso de se tratar de soluções inovatórias, desde que previamente aceites pela SUBCONCEDENTE;

- b) Os materiais e equipamentos suscetíveis de tal procedimento devem obedecer a critérios de uniformização, a acordar com a SUBCONCEDENTE, relativos, por exemplo, a dimensões, capacidades e classes de resistência;
 - c) Todos os materiais e equipamentos a incorporar no Sistema de Metro Ligeiro devem ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável de um sistema de metro ligeiro, moderno e plenamente operacional;
 - d) Todos os fornecimentos devem cumprir o disposto no sistema de garantia da qualidade, ambiente e segurança previsto no Anexo XII ao Caderno de Encargos;
 - e) Os equipamentos devem ter todas as etiquetas e dísticos de identificação necessários à sua Operação e Manutenção, bem como as placas com indicações e instruções indispensáveis a manobras de segurança, ensaios ou conservação, escritas em português.
9. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável por assegurar que todos os fornecimentos adquiridos a fornecedores cumprem os requisitos constantes do Contrato.
10. Os bens adquiridos devem ser verificados pela SUBCONCESSIONÁRIA, devendo esta, para assegurar o seu controlo, exigir dos fornecedores provas objetivas da qualidade, tais como relatórios de ensaios, registos de inspeção ou certificados.
11. Os bens adquiridos, desenvolvidos e/ou afetos pela SUBCONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, passam a integrar a Subconcessão, sem custos para a SUBCONCEDENTE.

CLÁUSULA 10.ª

REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À SUBCONCESSÃO

1. Na vigência do Contrato e enquanto durar a Subconcessão, todos os bens e direitos, indicados nas cláusulas 7.ª e 9.ª, consideram-se afetos à Subconcessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.

- 
2. Todos os melhoramentos, renovações e/ou reparações efetuados pela SUBCONCESSIONÁRIA aos bens referidos no número anterior ficam neles integrados e passam a deles fazer parte integrante, não podendo ser levantados pela SUBCONCESSIONÁRIA aquando da cessação, por qualquer causa, do Contrato, e sem que esta tenha o direito a receber qualquer indemnização e/ou compensação.
 3. Nos termos do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias e convenientes para a correta utilização e manutenção de todos os bens, independentemente da sua titularidade, afetos à Subconcessão ou cuja utilização lhe seja disponibilizada pela SUBCONCEDENTE, garantindo a adequabilidade dos mesmos aos fins a que se destinam e mantendo-os permanentemente em boas condições de utilização, de modo a revertê-los para a SUBCONCEDENTE, em perfeitas condições de operacionalidade e manutenção.
 4. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a elaborar e a manter atualizado um inventário de todos os bens afetos à Subconcessão, o qual deve ser enviado anualmente à SUBCONCEDENTE até ao final do mês de janeiro de cada ano, devidamente certificado por auditor por esta aceite.
 5. O inventário a que se refere o número anterior deve descrever a situação jurídica e de facto de cada bem ou equipamento afeto à Subconcessão, independentemente da sua titularidade.
 6. A SUBCONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia da SUBCONCEDENTE, e sob pena de invalidade, por qualquer forma, celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Subconcessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
 7. A SUBCONCESSIONÁRIA pode alienar bens móveis por ela afetos à Subconcessão, se proceder à sua concomitante substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade, aos quais se aplica o disposto no n.º 9.
 8. Os bens móveis que tenham comprovadamente perdido utilidade são abatidos ao inventário mediante prévia autorização da SUBCONCEDENTE, que se considera concedida se esta não se opuser no prazo de 30 (trinta) dias contados da receção do pedido de abate.

- 
9. Uma vez extinta a Subconcessão, por qualquer causa, todos os bens, incluindo direitos, indicados nas cláusulas 7.^a e 9.^a do presente Contrato, salvo nos casos expressamente previstos, reverterem para a SUBCONCEDENTE, nos termos referidos na cláusula 78.^a.

CAPÍTULO III

SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 11.^a

CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA

1. A SUBCONCESSIONÁRIA deve manter, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, a sua sede e direção efetiva em Portugal, na Área Metropolitana do Porto, e a forma de sociedade comercial por quotas, regulada pela legislação em vigor.
2. O contrato de sociedade da SUBCONCESSIONÁRIA deve, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, prever a existência de um órgão de fiscalização, assim como cumprir todos os requisitos estabelecidos no Contrato.
3. O objeto social da SUBCONCESSIONÁRIA deve circunscrever-se, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, à prossecução das atividades integradas na Subconcessão.
4. O exercício pela SUBCONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades distintas do seu objeto social pode conduzir à aplicação de sanções, ao abrigo do Contrato, bem como fundamentar, em caso de gravidade ou reiteração, o direito da SUBCONCEDENTE à resolução do Contrato.

CLÁUSULA 12.^a

CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS

1. O capital social da SUBCONCESSIONÁRIA é, no mínimo, de 500.000 € (quinhentos mil euros).
2. O capital social da SUBCONCESSIONÁRIA não pode ser reduzido sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida prévia autorização, escrita e expressa, da SUBCONCEDENTE.

- 
3. A SUBCONCESSIONÁRIA não pode deter quotas próprias, durante todo o período de duração do Contrato, exceto nos casos que vierem a ser especialmente autorizados, expressamente e por escrito, pela SUBCONCEDENTE.
 4. Durante todo o período de duração do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA não pode ter, em momento algum, o seu capital próprio negativo.
 5. A infração do disposto no número anterior determina a aplicação do disposto na cláusula 54.^a, sem prejuízo da aplicação do disposto no Contrato em matéria de aplicação de sanções e/ou resolução do Contrato.

CLÁUSULA 13.^a

ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE

1. Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da SUBCONCEDENTE todas as alterações ao contrato de sociedade, em especial, mas sem limitar, as que incidam sobre o tipo de sociedade, o objeto social, o capital social, a modalidade e formas de representação dos valores mobiliários que o representam.
2. Quaisquer deliberações sobre fusão ou cisão da SUBCONCESSIONÁRIA carecem também, como condição de validade e eficácia, de autorização prévia, escrita e expressa, da SUBCONCEDENTE.
3. Com vista à obtenção das autorizações referidas nos números anteriores, a SUBCONCESSIONÁRIA deve comunicar à SUBCONCEDENTE a intenção de alteração ou de fusão ou cisão e os motivos que presidem à mesma, juntando todos os elementos e documentos necessários à apreciação do solicitado, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias relativamente à reunião do órgão social competente para essa deliberação.
4. A SUBCONCEDENTE deverá pronunciar-se sobre a autorização requerida até à data fixada para a dita reunião ou informar sobre a necessidade de apresentação de justificações e/ou documentos adicionais, considerando-se, em qualquer caso, as alterações sociais, como recusadas, na ausência de resposta desta.
5. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:

- 
- a) Aumento do capital social da SUBCONCESSIONÁRIA, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto nas cláusulas 11.^a, 12.^a e 14.^a;
 - b) Mudança de sede, desde que observado o disposto na cláusula 11.^a;
 - c) Alteração do número de membros dos órgãos sociais.

6. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a remeter à SUBCONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, cópia simples das escrituras de alteração do contrato de sociedade que tiver realizado ou do documento que, nos termos da legislação aplicável, deva titular as referidas alterações.
7. A ocorrência das alterações referidas nos n.º 1 ou n.º 2 da presente cláusula sem prévia autorização da SUBCONCEDENTE, configura um evento de incumprimento imputável à SUBCONCESSIONÁRIA e confere à SUBCONCEDENTE o direito de exigir a reposição da situação existente antes da alteração, assim como o direito de aplicar sanções à SUBCONCESSIONÁRIA nos termos das cláusulas 65.^a e 66.^a do Contrato.
8. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não reponha a situação existente antes da alteração não autorizada pela SUBCONCEDENTE, no prazo razoavelmente por esta fixado, a SUBCONCEDENTE pode resolver o Contrato por incumprimento imputável à SUBCONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 14.^a

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

1. Qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais que representam o capital social da SUBCONCESSIONÁRIA carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da SUBCONCEDENTE.
2. Para efeitos do número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve apresentar um pedido instruído com todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas transmissões ou onerações, incluindo os documentos que permitam aferir da capacidade e habilitação dos adquirentes, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que serão efetuadas e à necessidade da sua realização.

- 
3. O contrato de sociedade da SUBCONCESSIONÁRIA deve referir expressamente o disposto no número anterior.
 4. A inobservância do disposto no n.º 1, torna a transmissão e/ou oneração inválida e inoponível à SUBCONCEDENTE.
 5. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido nesta cláusula quaisquer atos materiais ou jurídicos cujo efeito material seja equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores, designadamente quaisquer atos que tenham por resultado, ou dos quais possam potencialmente resultar, a alteração do domínio ou da gestão da SUBCONCESSIONÁRIA, tais como a modificação na titularidade, direta ou indireta, do seu capital social ou das regras que a regem.

CLÁUSULA 15.ª

OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

1. Compete à SUBCONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.
2. Os recursos humanos que constarem da proposta a apresentar ao IMT para efeitos de obtenção das licenças necessárias para a execução do Contrato devem ser previamente aprovados pela SUBCONCEDENTE nos termos da cláusula 34.ª.
3. No caso de qualquer das licenças e/ou autorizações a que se refere o n.º 1 ser ou poder vir a ser retirada, anulada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, a SUBCONCESSIONÁRIA deve informar a SUBCONCEDENTE, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, do conhecimento dessa decisão ou proposta, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou vai tomar para manter e/ou repor tais licenças e/ou autorizações.

CAPÍTULO IV
VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª

PRODUÇÃO DE EFEITOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a contar da data da notificação à SUBCONCESSIONÁRIA, pela SUBCONCEDENTE, da declaração de conformidade ou da obtenção do visto do Tribunal de Contas, ou da confirmação por aquele Tribunal de que o Contrato não se encontra sujeito a procedimento de fiscalização prévia nos termos da respectiva Lei de Organização e Processo.
2. O Contrato termina a sua vigência após 7 (sete) anos contados da data de início do Período de Funcionamento Normal, salvo no caso de haver um atraso no início desse período por motivos imputáveis à SUBCONCESSIONÁRIA, caso em que o Contrato termina a sua vigência em 31 de março de 2025.
3. Não obstante, o início das atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro a desenvolver pela SUBCONCESSIONÁRIA apenas ocorre na data de início do Período de Funcionamento Normal, tal como estabelecido na cláusula 18.ª, pelo que, os direitos e obrigações das Partes diretamente relacionados com as atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro apenas começam a produzir efeitos a partir desse momento.
4. Excetuam-se do disposto do número anterior todos os direitos e obrigações das Partes que, não estando diretamente relacionados com as atividades efetivas de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, devam ou possam, nos termos da cláusula 17.ª, ser exercidos por qualquer uma das Partes durante o Período de Transição.
5. O Contrato pode, por acordo das Partes, ser renovado por períodos adicionais, desde que, cumulativamente:
 - a) Se verifiquem razões de interesse público que determinem a conveniência na prorrogação;
 - b) A SUBCONCEDENTE não pretenda, por razões de interesse público, introduzir modificações na atividade objeto do Contrato que se mostrem incompatíveis com a sua continuidade;

- c) A renovação do Contrato não colida com qualquer princípio ou regra aplicáveis, nomeadamente ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, do disposto no Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro.
6. A soma das renovações não poderá exceder no total os dois anos.
7. Em caso algum, o disposto no n.º 5 pode ser entendido como um direito da SUBCONCESSIONÁRIA uma vez verificados aqueles pressupostos, à renovação do Contrato, reservando-se, em qualquer caso, a SUBCONCEDENTE o direito de decidir, discricionariamente e à luz do interesse público, renovar, ou não, o Contrato.

CAPÍTULO V

FASES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 17.ª

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Após o início da vigência do Contrato e até ao termo do Atual Contrato de Subconcessão – 31 de março de 2018 –, decorre o Período de Transição que no mínimo será de quarenta e cinco dias, durante o qual a atual incumbente continua a realizar a Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro e a SUBCONCESSIONÁRIA deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre o mais, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Subconcessão, designadamente, mas sem limitar, implementando a necessária formação e obtendo o adequado conhecimento do sistema de Metro Ligeiro que irá operar e manter.
2. Para o desenvolvimento das ações referidas no ponto anterior, durante o Período de Transição, a SUBCONCEDENTE cria as condições para o acesso da SUBCONCESSIONÁRIA às Instalações Fixas e ao Material Circulante e assegurará a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não afete o normal funcionamento

das atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, que, durante a Fase de Transição, continuam a estar a cargo da atual incumbente.

3. A SUBCONCESSIONÁRIA deve informar a SUBCONCEDENTE, dentro dos primeiros 10 (dez) dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente cláusula, podendo a SUBCONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição, emitir ordens e orientações, a que a SUBCONCESSIONÁRIA fica vinculado, nos termos legais.
4. Antes do termo do Período de Transição, a SUBCONCESSIONÁRIA deve, entre o mais:
 - a) Enviar à SUBCONCEDENTE os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção, assim como do cumprimento do disposto no Contrato em matéria de seguros;
 - b) Apresentar à SUBCONCEDENTE, para aprovação, pedidos para a contratação de todos os subcontratados a que pretende recorrer, nos termos e condições constantes da cláusula 42.ª;
 - c) Apresentar à SUBCONCEDENTE a lista de recursos humanos, bem como a dos recursos humanos que irá contratar ou manter ao seu serviço, nomeadamente aqueles a desempenhar as funções de Direção ou Responsáveis de 1.ª linha, nos termos da cláusula 34.ª;
 - d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a SUBCONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro.
5. No caso de a SUBCONCESSIONÁRIA não reunir, findo o Período de Transição, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto que não lhe seja imputável, a SUBCONCEDENTE deve conceder-lhe um prazo adicional para a conclusão das diligências em falta, sob pena de tal facto configurar um evento de incumprimento imputável à SUBCONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 18.ª

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal durante o qual o Contrato produzirá a plenitude dos seus efeitos e que terminará na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. No caso de a SUBCONCESSIONÁRIA não reunir, no início do Período de Funcionamento Normal, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato, tal facto configura um evento de incumprimento imputável à SUBCONCESSIONÁRIA e confere à SUBCONCEDENTE o direito de aplicar sanções, nos termos das cláusulas 65.ª e 66.ª ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato, nos termos da cláusula 74.ª.
3. Durante o Período de Funcionamento Normal, a SUBCONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente todas as obrigações para si emergentes do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades de Operação e Manutenção incluídas na Subconcessão com base em factos (atos e/ou omissões) que tenham ocorrido durante o Período de Transição.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

SECÇÃO I

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

CLÁUSULA 19.ª

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Operação do Sistema de Metro Ligeiro em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, bem como com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor, observando, em especial, mas sem limitação, o disposto na presente Secção e no Anexo II ao Caderno de Encargos.



2. No âmbito da Operação do Sistema de Metro Ligeiro, a SUBCONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Operar o Sistema de Metro Ligeiro, incluindo os equipamentos, Instalações Fixas e Material Circulante, ao longo de toda a sua rede, bem como todos os Sistemas Técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Subconcessão, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, usando para o efeito as melhores práticas, nomeadamente de gestão de circulação, fazendo-o com o zelo e diligência adequados e necessários;
- b) Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte e executá-lo nas condições definidas no Contrato;
- c) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;
- d) Promover e implementar adequados sistemas de gestão da circulação, incluindo todos os aspetos relativos a segurança;
- e) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes, de acordo com o referido nas cláusulas 24.^a e 25.^a, em perfeita e, sempre que necessária, coordenação, com as respetivas prestações de Manutenção a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA;
- f) Prestar os serviços que integram a Operação do Sistema de Metro Ligeiro a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário;
- g) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação do Sistema de Metro Ligeiro;
- h) Acatar os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação do Sistema de Metro Ligeiro, nos termos que resultem das disposições legais e regulamentares a cada momento aplicáveis;

- 
- i) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo, sem limitar, as referidas no Código de Exploração que constitui o Anexo XVIII do Caderno de Encargos;
- j) Elaborar, rever e/ou manter atualizados registos fidedignos dos dados de utilização da tecnologia, das atividades de Operação e dos procedimentos e instruções inerentes à Operação, nos termos dos Anexos II e XV ao Caderno de Encargos e transmitir esses registos à SUBCONCEDENTE ou a um terceiro por esta indicado;
- k) Prestar todo o apoio e fornecer todas as informações aos Clientes, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, em locais apropriados para o efeito, nos termos indicados no Anexo III ao Caderno de Encargos, incluindo a promoção e implementação de todas as alterações e atualizações de sinalética de informação ao público, designadamente a relativa aos horários de passagem de veículos, ao regime tarifário e às suas alterações ou atualizações;
- l) Prestar à SUBCONCEDENTE, de forma atempada e programada e/ou sempre que esta lho solicite, todas as informações pertinentes à boa execução do Contrato, bem como cumprir todos os deveres de informação previstos no Contrato;
- m) Proceder à articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no Sistema de Metro Ligeiro, nos termos indicados no Anexo XIV ao Caderno de Encargos.
3. No âmbito das atividades de Operação, a SUBCONCESSIONÁRIA é ainda responsável pela gestão das atividades e recursos sob sua responsabilidade, conforme especificado no Contrato, incluindo, mas sem se limitar, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
- a) Promoção da gestão de todos os sistemas e equipamentos de suporte da atividade, entre outros, os informáticos e de comunicação, de suporte à circulação e de segurança;
- b) Apoio à SUBCONCEDENTE nas suas relações com entidades privadas e organismos públicos, de entre outros, os elencados no Anexo XIV ao Caderno de Encargos;

- 
- c) Elaboração do Manual de Operação e do Manual de Emergência, observando as indicações que para tanto lhe forem transmitidas pela SUBCONCEDENTE quanto às matérias a tratar;
 - d) Obtenção e manutenção como válidas e atualizadas de todas as autorizações e/ou licenças para os recursos humanos e para o funcionamento e manutenção do Sistema de Metro Ligeiro;
 - e) Receber, organizar e dar seguimento a reclamações e sugestões, estabelecendo para estes fins procedimentos e meios adequados;
 - f) Recolher, organizar e dar seguimento a objetos perdidos ou achados, estabelecendo para estes fins procedimentos e meios adequados.
4. No que respeita às atividades incluídas no objeto do Contrato, quando a SUBCONCESSIONÁRIA não cumpra, dentro do prazo que razoavelmente lhe seja fixado, as determinações da autoridade de transporte, no âmbito dos poderes de fiscalização previstos na lei, que lhe sejam transmitidas diretamente ou através da SUBCONCEDENTE, assiste à autoridade de transportes competente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, sendo os custos incorridos suportados pela SUBCONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 20.^a

PLANO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO

1. Com o objetivo de garantir níveis de oferta adequados à procura e o cumprimento das demais obrigações de serviço público impostas pelo Estado à SUBCONCEDENTE, esta define os requisitos da Operação no Programa de Oferta, sempre que o entenda por conveniente, tendo em conta, sempre que proceda à definição ou redefinição do mesmo, designadamente o tipo de serviço, os níveis de procura e a capacidade técnica do Sistema de Metro Ligeiro.
2. Sem prejuízo do direito que assiste à SUBCONCEDENTE de definir o Programa de Oferta sempre que considere necessário, a SUBCONCEDENTE procederá à definição do Programa de Oferta duas vezes por ano, com referência aos períodos de verão e inverno, bem como procederá à definição, durante o Período de Transição, do Programa de Oferta a vigorar no início do Período Normal de Funcionamento.

- 
3. Previamente à elaboração de cada Programa de Oferta a que se refere o número anterior, a SUBCONCEDENTE pode solicitar à SUBCONCESSIONÁRIA a apresentação de sugestões e recomendações fundamentadas de revisão de ofertas, as quais devem ser apresentadas no prazo razoavelmente fixado pela SUBCONCEDENTE, encontrando-se na discricionariedade desta a aceitação dessas sugestões.
 4. A SUBCONCESSIONÁRIA deve, com base no Programa de Oferta apresentado pela SUBCONCEDENTE ou que se encontrar em vigor em cada momento e considerando, além do mais, o disposto no Anexo II ao Caderno de Encargos, elaborar ou rever o Plano de Operação do Sistema de Metro Ligeiro, o qual é apresentado à SUBCONCEDENTE para aprovação, sem a qual aquele plano não produz quaisquer efeitos.
 5. A SUBCONCESSIONÁRIA pode propor fundamentadamente à SUBCONCEDENTE que introduza alterações pontuais e concretas ao Programa de Oferta ou ao Plano de Operação aprovado, ficando na disponibilidade da SUBCONCEDENTE a sua aceitação.
 6. Em qualquer momento, a SUBCONCEDENTE pode determinar à SUBCONCESSIONÁRIA que proceda, dentro dos limites da capacidade técnica do Sistema de Metro Ligeiro, às alterações ao Plano de Operação consideradas necessárias para garantir que o nível de transporte oferecido satisfaz a respetiva procura, com os níveis de segurança, fiabilidade e segurança exigíveis, devendo a SUBCONCESSIONÁRIA proceder à imediata implementação do determinado pela SUBCONCEDENTE
 7. Qualquer variação positiva ou negativa da oferta, independentemente da respetiva causa, resultante de alterações que, nos termos referidos nesta cláusula e no Anexo II ao Caderno de Encargos, sejam introduzidas ao Plano de Operação, será integralmente suportada pela SUBCONCESSIONÁRIA e não lhe confere o direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
 8. A SUBCONCESSIONÁRIA deve, pelo menos, uma vez por ano e, bem assim, sempre que considere necessário ou tal lhe seja solicitado pela SUBCONCEDENTE, realizar e apresentar a esta uma avaliação técnica sobre a adequada utilização do Sistema de Metro Ligeiro que permita a esta adotar uma decisão fundamentada sobre se, para poder cumprir com as obrigações do Contrato, é necessário exceder a capacidade produtiva do Material Circulante e/ou das Instalações Fixas existentes.

CLÁUSULA 21.ª
GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA

1. A SUBCONCESSIONÁRIA deve, em todos os momentos, proceder ao reforço da capacidade de transporte em face de acréscimos pontuais de procura, assegurando plenas condições de comodidade, rapidez e segurança.
2. Para o efeito de cumprir com o disposto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve, em especial:
 - a) Proceder, no mais curto espaço de tempo, ao aumento da oferta, até ao limite da capacidade do Sistema de Metro Ligeiro em caso de aumento de fluxo excecional de passageiros ou aumento conjuntural;
 - b) Proceder, no mais curto espaço de tempo, até ao limite da capacidade instalada, à reestruturação, modificação ou adaptação do nível de serviço, comunicando previamente à SUBCONCEDENTE as medidas de reestruturação ou adaptação que prevê e pretende implementar.
3. Todas as medidas de reforço da capacidade de transporte que se mostrem necessárias ao cumprimento do disposto nos números anteriores devem ser propostas pela SUBCONCESSIONÁRIA à SUBCONCEDENTE para aprovação, devendo observar-se, em especial, o disposto em matéria de “*Serviço Especial*” no Apêndice A do Anexo II ao Caderno de Encargos, apenas podendo ser remuneradas pela SUBCONCEDENTE, nos termos do disposto na cláusula 44.ª, se aprovadas pela mesma.

SECÇÃO II

ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO

CLÁUSULA 22.ª
MANUTENÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, em especial mas sem limitação, o disposto na presente Secção, nos Anexos IV, V, VI, VII e XVIII ao Caderno de Encargos, e nas disposições legais e regulamentares em vigor.

2. No âmbito da Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, a SUBCONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção de todos e quaisquer bens afetos à Subconcessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e a preservação das características, desempenho e níveis de disponibilidade e fiabilidades do Sistema de Metro Ligeiro, consagrados no Contrato, com exceção daquelas expressamente previstas como atividades de Manutenção Excluída;
- b) Programar, planear, implementar e executar as atividades de Manutenção em articulação estreita com as atividades de Operação do Sistema de Metro Ligeiro;
- c) Efetuar a Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, segundo métodos atualizados de gestão de manutenção, fornecendo e aplicando as necessárias peças de reserva e de desgaste que se tornem necessárias a esses fins;
- d) Executar todos os atos de conservação e melhoramento ao Sistema de Metro Ligeiro, designadamente e sem limitação, os que tenham por fim evitar a perda, destruição ou deterioração dos bens que o compõem, aqui se incluindo os que, mesmo não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe possam todavia aumentar o valor, devendo considerar-se incluídos nestes os melhoramentos ou correções indicados/disponibilizados por fornecedores para equipamentos e partes constituintes dos mesmos, bem como os atos que permitam reduzir as intervenções de manutenção corretiva ou preventiva a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA;
- e) Efetuar o controlo de bom funcionamento e estado das Instalações Fixas, dos Sistemas Técnicos e do Material Circulante, em termos que permita a correta execução das atividades de Manutenção a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA;
- f) Adquirir e manter todos os materiais, instrumentos, serviços e autorizações/licenças necessários à realização da Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo o dever de manter, em todos os momentos da Subconcessão, um *stock* adequado de consumíveis e de peças de reserva;

- 
- g) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anômalas, incidentes e acidentes, de acordo com o referido nas cláusulas 24.^a e 25.^a, em perfeita, e sempre que necessária, coordenação, com as prestações de Operação;
 - h) Fornecer à SUBCONCEDENTE, ou a quem esta indicar, as informações e dados de manutenção referentes à Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo todos os custos incorridos, com o detalhe que for solicitado pela SUBCONCEDENTE;
 - i) Proceder à rápida reparação/resolução de todas as deficiências, avarias, acidentes e incidentes, que se tornem necessárias para a plena realização das atividades de Operação, adotando para tal as medidas, incluindo de articulação com terceiros, necessárias para a concretização destas ações;
 - j) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro;
 - k) Elaborar e/ou rever e/ou manter atualizados registos fidedignos dos dados de utilização da tecnologia, das atividades de Manutenção e dos procedimentos e instruções inerentes à Manutenção, nos termos dos Anexos IV, V, VI e VII e XV ao Caderno de Encargos e transmitir esses registos à SUBCONCEDENTE ou a um terceiro por esta indicado;
 - l) Elaborar e/ou rever e/ou manter atualizada a documentação de Manutenção, nomeadamente os planos, instruções e procedimentos necessários à realização das atividades, atendendo às características e especificações técnicas de todos os bens afetos à Subconcessão, seus constituintes e respetivos interfaces, nos termos dos Anexos IV, V e VI ao Caderno de Encargos;
 - m) Elaborar e/ou rever e/ou manter atualizado cadastro e telas finais de todas as alterações ou intervenções realizadas em qualquer bem afeto à Subconcessão;
 - n) Proceder à articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no Sistema de Metro Ligeiro, nos termos indicados no Anexo XIV ao Caderno de Encargos.

3. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade, por forma a serem efetuadas todas as intervenções necessárias e cumpridos os níveis de disponibilidade requeridos.

- 
4. Sem prejuízo de a SUBCONCESSIONÁRIA não ser responsável pela realização das atividades expressamente previstas de Manutenção Excluída, tem o dever de detetar e reportar à SUBCONCEDENTE a necessidade de realização de qualquer intervenção de Manutenção Excluída no Sistema de Metro Ligeiro.
 5. Constitui especial encargo da SUBCONCESSIONÁRIA promover e implementar um adequado sistema de articulação com as entidades que, a cada momento, tiverem a responsabilidade pela execução de atividades de Manutenção Excluída, para que esta possa ser atempada e pontualmente desenvolvida, com o menor impacto possível sobre o normal desenvolvimento das atividades incluídas na Subconcessão.
 6. Para efeitos do disposto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve permitir, que as entidades incumbidas das atividades de Manutenção Excluída possam aceder e utilizar todos os meios, equipamentos, maquinismos, instalações físicas e demais bens para o efeito necessários e que, por qualquer título ou causa, estejam afetos à Subconcessão e/ou tenham sido disponibilizados à SUBCONCESSIONÁRIA no âmbito da Subconcessão, sem qualquer encargo para a SUBCONCEDENTE ou para terceiros.

CLÁUSULA 23.ª

PLANOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a preparar e a apresentar para revisão e aprovação da SUBCONCEDENTE, Planos de Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, elaborados nos termos dos Anexos IV, V e VI ao Caderno de Encargos.
2. Os Planos de Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro devem ser atualizados e ajustados pela SUBCONCESSIONÁRIA em função de quaisquer alterações, pontuais ou sistemáticas, nas atividades ou meios de Operação, assim como nos bens afetos na Subconcessão, para, através dessas alterações, incorporar aspetos ou metodologias que se revelem mais efetivos ou adequados e/ou para melhorar a disponibilidade, fiabilidade e/ou segurança das Instalações Fixas, dos Sistemas Técnicos ou do Material Circulante.
3. Quaisquer alterações aos Planos de Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo as atualizações e ajustamentos previstos no número anterior, devem ser previamente preparadas e apresentadas pela SUBCONCESSIONÁRIA e submetidas à revisão e aprovação da SUBCONCEDENTE, previamente à sua implementação, devendo



em qualquer caso salvaguardar e assegurar os aspetos de segurança e da Operação do Sistema de Metro Ligeiro.

CLÁUSULA 24.ª

SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos ou integrantes do Sistema de Metro Ligeiro que sejam danificados por e/ou sujeitos a atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, de repor a normalidade da situação, incluindo o dever de adotar todas as medidas necessárias à minimização dos danos e prejuízos daí advindos, quer para os Clientes, quer para a SUBCONCEDENTE.
2. As prestações a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA a que alude o número anterior devem ser realizadas no mais curto período de tempo e em qualquer caso sempre dentro dos prazos e nas condições definidos no Anexo VII ao Caderno de Encargos.
3. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, a seu juízo fundamentado, devem ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

CLÁUSULA 25.ª

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. A SUBCONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos ao Sistema de Metro Ligeiro cuja plena funcionalidade seja temporariamente ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, nomeadamente acidente ou incidente.
2. Em caso de acidente ou incidente que afete o normal funcionamento do Sistema de Metro Ligeiro e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à SUBCONCESSIONÁRIA dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências adequadas e adotar todas as medidas necessárias para a boa e rápida resolução da questão, designadamente contactando todos os serviços de assistência, incluindo os de urgência médica.

3. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver um Plano de Emergência integrado com o Plano de Emergência da SUBCONCEDENTE, bem como a articular-se e coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente todas as forças de segurança.
4. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à SUBCONCEDENTE, devendo a SUBCONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

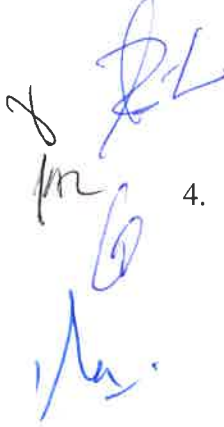
SECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 26.ª

INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Subconcessão não pode ser interrompido ou suspenso pela SUBCONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.
2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação do Sistema de Metro Ligeiro pela SUBCONCESSIONÁRIA para nele proceder a uma intervenção programada, apenas pode ocorrer após autorização prévia da SUBCONCEDENTE e em articulação com esta.
3. Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma estação, a SUBCONCESSIONÁRIA:
 - a) Toma as providências no sentido de dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE e prestará a adequada informação e apoio aos Clientes;
 - b) Mobiliza todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível, incluindo a integral articulação com a SUBCONCEDENTE ou quem esta indicar, caso implique a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA.

- 
4. Ocorrendo uma interrupção ou suspensão do serviço de transporte no Sistema de Metro Ligeiro, a SUBCONCESSIONÁRIA deve de imediato contactar outros fornecedores / operadores de transporte coletivo, que prestem esse serviço na área afetada pela interrupção ou suspensão, solicitando ao mesmo que, em articulação com as autoridades competentes, promova, se necessário, o reforço de meios a disponibilizar para dar resposta à afluência de clientes e acordando os termos desse reforço.
 5. No caso de não existirem outros fornecedores / operadores de transporte coletivo que prestem esse serviço na área afetada pela interrupção ou suspensão, a SUBCONCESSIONÁRIA deve disponibilizar transportes alternativos, contratando meios para o efeito, se necessário, os quais devem ser dimensionados em face da afluência estimada e funcionar com regularidade e frequência adequada, enquanto não for reestabelecido o serviço normal no Sistema de Metro Ligeiro.
 6. Em qualquer caso, a SUBCONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos n.ºs 4 e 5 anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos Clientes da interrupção ou suspensão de serviço no Sistema de Metro Ligeiro.
 7. Cabe à SUBCONCEDENTE avaliar o desempenho da SUBCONCESSIONÁRIA na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção accidental do serviço e nas razões que a ocasionaram, para a considerar ou não justificada nos termos da lei e do Contrato, para efeitos de aplicação de sanções contratuais ou resolução do contrato.

CLÁUSULA 27.ª

QUALIDADE E DESEMPENHO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA deve cumprir os objetivos e requisitos de qualidade e desempenho previstos nos Anexos VIII e XII ao Caderno de Encargos, para o que deve definir em pormenor o sistema de monitorização a implementar, que é submetido à autorização prévia da SUBCONCEDENTE.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA deve monitorizar, cumprir e comunicar à SUBCONCEDENTE os resultados alcançados ao nível da Operação e Manutenção conforme definido no Anexo XV ao Caderno de Encargos.

- 
3. Sem prejuízo dos seus deveres gerais de informação, a SUBCONCESSIONÁRIA deverá garantir a resposta à SUBCONCEDENTE ou a quem por ela for designado sobre quaisquer questões colocadas por Clientes ou terceiros.
 4. A Subconcessionária deve, na sua atuação para com os Clientes, pautar a sua conduta por critérios de disponibilidade, urbanidade, diligência e rigor.
 5. Sempre que considere conveniente, a SUBCONCEDENTE realiza um estudo de satisfação dos Clientes e, na sequência do mesmo, informa a SUBCONCESSIONÁRIA dos resultados obtidos e, consequentemente, indica os aspetos de melhoria ou correção a adotar por esta no âmbito das suas atividades e responsabilidades.
 6. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a certificação dos sistemas de gestão da qualidade até 12 (doze) meses após o início do Período de Funcionamento Normal e a mantê-la válida e atualizada durante todo o remanescente período de vigência do Contrato.

CLÁUSULA 28.ª

AMBIENTE

1. A SUBCONCESSIONÁRIA deve implementar, pôr em funcionamento, operar e manter o Sistema de Metro Ligeiro, empregando técnicas de gestão da qualidade do ambiente baseadas nos requisitos de normas, especificações e regulamentação legal que, em cada momento, sejam aplicáveis.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve complementarmente observar os requisitos relativos aos sistemas de gestão da qualidade do ambiente constantes do Anexo XII ao Caderno de Encargos.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA pode propor uma metodologia de integração dos sistemas de gestão da qualidade do ambiente, sujeita a autorização prévia da SUBCONCEDENTE.
4. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a certificação dos sistemas de gestão da qualidade do ambiente até 12 (doze) meses após o início do Período de Funcionamento Normal e a mantê-la válida e atualizada durante todo o remanescente período de vigência do Contrato.



CLÁUSULA 29.ª

PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA dirige os seus esforços para alcançar o mais alto nível de proteção e segurança no Sistema de Metro Ligeiro através da preparação e implementação de um Programa de Proteção e de Segurança do Sistema de Metro Ligeiro, previamente aprovado pela SUBCONCEDENTE e que cumpra os objetivos e requisitos de segurança previstos nos Anexos III e XII ao Caderno de Encargos.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA deverá manter a SUBCONCEDENTE sempre informada sobre qualquer ocorrência, incidente e/ou alteração de circunstâncias que possam resultar numa diminuição de proteção e/ou segurança no Sistema de Metro Ligeiro, com especial enfoque nas situações em a correção ou a reposição da normalidade não se enquadre nas obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA incluídas no âmbito da Subconcessão.
3. O Programa de Proteção e de Segurança do Sistema de Metro Ligeiro incluirá, mas não se limita a:
 - a) Identificar todos os requisitos de proteção e de segurança a serem incluídos no Sistema de Metro Ligeiro;
 - b) Estabelecer os critérios e requisitos de proteção e de segurança a ter em conta na preparação do Plano de Operação do Sistema de Metro Ligeiro e nos Manuais de Operação do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo os relativos à prevenção/resposta a atos criminosos, de vandalismo ou incidentes com os passageiros, tais como perda de objetos, perda de crianças, etc.;
 - c) Estabelecer procedimentos para o pessoal de operações do Sistema de Metro Ligeiro com funções de controlo e fiscalização dos passageiros e com funções ao nível da gestão/resolução de ruturas de serviço e com responsabilidade em assegurar a proteção e a segurança do Sistema de Metro Ligeiro;
 - d) Definir os procedimentos de relacionamento com entidades externas intervenientes nas áreas de proteção e segurança, nomeadamente com a Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Autoridade Nacional da Proteção Civil.

- 
4. O Programa de Proteção e de Segurança do Sistema de Metro Ligeiro deve refletir os procedimentos e normas de segurança definidos pela SUBCONCEDENTE, nas suas componentes de *safety* e *security*.
 5. Caso a SUBCONCEDENTE proceda a alterações aos procedimentos e normas de proteção e/ou segurança, nomeadamente em consequência das alterações decorrentes das atualizações da análise de risco ao Sistema de Metro Ligeiro, nas suas vertentes de *safety* e *security*, a SUBCONCESSIONÁRIA deverá alterar o Programa de Proteção e de Segurança do Sistema de Metro Ligeiro em conformidade.
 6. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a certificação dos sistemas de proteção e segurança até 12 (doze) meses após o início do Período de Funcionamento Normal e a mantê-la válida e atualizada durante todo o remanescente período de vigência do Contrato.

CLÁUSULA 30.^a

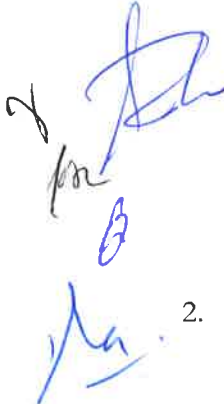
CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da Subconcessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alguma alteração às leis, normas e regulamentos em vigor, sem prejuízo do disposto na cláusula 61.^a.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA prepara, mantém atualizada e apresenta para a aprovação da SUBCONCEDENTE, anualmente (até ao final do primeiro trimestre de cada ano), uma compilação de regulamentos e normativos, bem como de outros documentos que se tornem necessários, úteis ou convenientes para a utilização por parte de todo o pessoal da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, podendo a SUBCONCEDENTE solicitá-los a todo o tempo.

CLÁUSULA 31.^a

GESTÃO COMERCIAL DO SISTEMA E BILHÉTICA

1. A gestão comercial do Sistema de Metro de Metro Ligeiro, designadamente a definição e aplicação do regime tarifário a aplicar, incumbe exclusivamente à SUBCONCEDENTE,



devendo, porém, a SUBCONCESSIONÁRIA colaborar com a SUBCONCEDENTE em tudo quanto lhe for solicitado.

2. Todas as receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade da SUBCONCEDENTE.
3. No que concerne ao sistema de bilhética, a SUBCONCESSIONÁRIA deve prestar à SUBCONCEDENTE ou à outra entidade por esta indicada, designadamente ao TIP-ACE, apoio e colaboração, designadamente, nos seguintes aspetos:
 - a) Prestar assistência aos Clientes na utilização do sistema de bilhética, incluindo esclarecimento sobre o seu funcionamento e resolução imediata de problemas com que os Clientes se venham a deparar na sua utilização;
 - b) Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, comunicando de imediato à SUBCONCEDENTE quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas e cuja reparação/resolução não esteja a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA;
 - c) Desencravar os equipamentos e máquinas de venda de títulos de transporte, procedendo à reposição de títulos de transporte (fornecidos pela SUBCONCEDENTE) e papel para recibos sempre que os mesmos estejam na origem das avarias ou se esgotem;
 - d) Transmitir à SUBCONCEDENTE as informações recolhidas junto de Clientes, com vista à implementação de ações de melhoria contínua do sistema de bilhética;
 - e) Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética.
4. São ainda da responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA, no que se refere aos equipamentos do sistema de bilhética:
 - a) O fornecimento de energia elétrica e outras condições técnicas necessárias ao normal funcionamento do sistema, suportando os respetivos custos;
 - b) A reposição de títulos de transporte, fornecidos pela SUBCONCEDENTE ou por outra entidade por esta indicada, e papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte, após alerta para reposição, ou quando se tenham esgotado, bem como a reposição do seu funcionamento quando estas revelem avarias por encravamento de título de transporte ou de papel de recibo; sem prejuízo da responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA, a reposição a que se refere a presente

alínea poderá também ser realizada por outras entidades indicadas pela SUBCONCEDENTE;

c) A proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, instalados nas estações ou no Parquemetrol, nomeadamente máquinas de venda automática de títulos de transporte (MAVB's), validadores e equipamentos do sistema de transmissão de bilhética, de modo a que não sejam danificados ou vejam a sua operacionalidade afetada por atos de terceiros, nomeadamente de vandalismo;

d) As atividades de Manutenção, conforme indicado no Anexo V ao Caderno de Encargo;

5. No caso de ocorrência de danos, causados por terceiros, em equipamentos de bilhética, instalados em áreas afetas à Subconcessão, a SUBCONCESSIONÁRIA deve, a expensas suas, proceder à sua reparação, tomando de imediato as medidas necessárias à contenção e mitigação de danos.

6. A SUBCONCESSIONÁRIA permitirá o livre acesso a toda a rede por parte da SUBCONCEDENTE ou entidade por esta indicada, ao longo de todo o período diário de exploração, devendo ainda facultar-lhe condições operacionais para a reparação de eventuais anomalias ou avarias dos equipamentos de bilhética que estejam fora do âmbito das suas responsabilidades.

7. Incumbe à SUBCONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a horários, bilhética e alterações de serviços, mediante prévia aprovação da SUBCONCEDENTE dos meios utilizados para tal.

8. A exploração de atividades comerciais conexas com a Operação do Sistema de Metro Ligeiro ou de qualquer parte dele pertence exclusivamente à SUBCONCEDENTE, nomeadamente a exploração de quaisquer serviços, espaços ou meios, devendo esta informar a SUBCONCESSIONÁRIA sobre aspetos relevantes relacionados com essa exploração, de forma a uma equilibrada coordenação das respetivas atividades das Partes.

SECÇÃO IV
GESTÃO DE RISCOS

CLÁUSULA 32.^a
IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E GESTÃO DE RISCOS

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e a seguir procedimentos para a identificação, contenção e gestão/resolução de riscos para o Sistema de Metro Ligeiro, para as atividades de exploração, incluindo a Operação e Manutenção e/ou para os seus utilizadores, Clientes e/ou terceiros, que possam ser afetados pela sua atividade.
2. Os passos envolvidos neste processo devem incluir: (1) identificação de riscos; (2) análise de riscos; e (3) soluções a adotar.
3. Uma vez identificados e analisados os riscos referidos no n.º 1, estes são avaliados, nomeadamente em termos gravidade ou consequências e probabilidade da ocorrência.
4. Tendo em consideração os resultados das atividades mencionadas nos números anteriores, deve a SUBCONCESSIONÁRIA determinar quais os riscos específicos que terão de ser eliminados ou mitigados e quais os processos a adotar para o efeito, bem como, proceder à efetiva implementação desses processos.

CAPÍTULO VII

FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 33.^a
FINANCIAMENTO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a cumprir cabal e pontualmente todas as obrigações por si assumidas.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na cláusula 9.^a do Contrato, com vista à obtenção dos fundos estritamente necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA pode contrair empréstimos e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que constituem as relações jurídicas de financiamento.

- 
3. A contratação de qualquer dívida ou responsabilidade de financiamento, incluindo por locação financeira e a prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações representativas do capital social da SUBCONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Subconcessão, depende sempre de autorização prévia, expressa e por escrito, da SUBCONCEDENTE.
 4. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a exercer atempadamente os direitos para si emergentes do acordo de subscrição e realização de capital que consta do Anexo C - V, bem como a manter a SUBCONCEDENTE informada sobre o cumprimento das obrigações dele emergentes, comunicando-lhe, até ao dia útil imediatamente a seguir à data prevista de vencimento da obrigação, as realizações dos fundos nele estabelecidas, ou não sendo estes integralmente realizados, quais os montantes em falta.
 5. Todas as alterações aos contratos de financiamento ou ao acordo de subscrição e realização de capital ficam sujeitas a autorização prévia e por escrito da SUBCONCEDENTE.
 6. A SUBCONCESSIONÁRIA aceita que não são oponíveis à SUBCONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas, nos termos dos números anteriores.
 7. A contratação de qualquer dívida ou responsabilidade de financiamento adicional à prevista no n.º 3 da presente cláusula, incluindo por locação financeira, fica sujeita a autorização prévia, expressa e por escrito, da SUBCONCEDENTE.

CAPÍTULO VIII

RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA 34.ª

ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de pessoal em número suficiente e dotados com as qualificações, experiência e formação



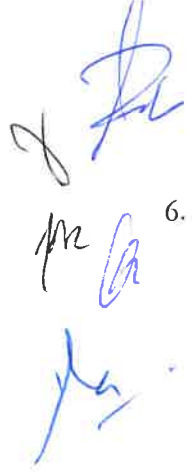
adequada para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades objeto do Contrato, respeitando, entre o mais, o disposto no Anexo XI ao Caderno de Encargos.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA fica obrigada a, nomeadamente:

- a) Dispor de uma equipa de gestão composta, pelo menos, por Diretor/Responsável de Operação, Diretor/Responsável de Manutenção de Instalações Fixas, Diretor/Responsável de Manutenção de Material Circulante, Diretor/Responsável de Recursos Humanos e Diretor/Responsável Administrativo-Financeiro e Responsável(is) da(s) Área(s)/Gabinete(s) de Qualidade, Ambiente e Segurança, os quais devem ter as habilitações, experiência e formação necessárias às funções para as quais são contratados, tendo presente, nomeadamente, as exigências mínimas previstas no Anexo XI ao Caderno de Encargos;
- b) Dispor, diretamente ou através da subcontratação, de uma equipa de recursos humanos, para a realização das atividades de Manutenção, com a formação, qualificação e experiência específica necessária em todos os domínios / especialidades técnicas requeridas, tendo presente, nomeadamente, as exigências mínimas previstas no Anexo XI ao Caderno de Encargos;
- c) Integrar, na data de início do Período Normal de Funcionamento, todos os trabalhadores que o pretenderem e que, à data da celebração do Contrato, forem trabalhadores afetos à atual Subconcessão indicados no Anexo XI ao Caderno de Encargos;
- d) Dispor, diretamente ou através da subcontratação, de todos os demais recursos humanos necessários para a boa prestação das atividades incluídas na Subconcessão e a assegurar que as pessoas a que recorra para cumprimento do Contrato têm as qualificações necessárias, designadamente as habilitações técnicas e profissionais exigidas, para o exercício das suas funções, nomeadamente nos termos do Anexo XI ao Caderno de Encargos, e cumpram os níveis de responsabilidade exigidos;
- e) Proceder à elaboração e de um organigrama da estrutura de recursos humanos que evidencie o número de recursos, as suas funções, assim como a relação entre eles, só sendo admissível apresentar propostas de alteração do organigrama

constante do Anexo XI ao Caderno de Encargos após o início do Período de Funcionamento Normal.

3. A integração dos recursos humanos referida na alínea c) do n.º 2 deve ser feita em conformidade com as legislações, as convenções coletivas e os acordos de empresa aplicáveis, no total respeito pelos direitos, retribuições e outras regalias dos trabalhadores transferidos, nomeadamente e sem limitar, quanto à antiguidade, categoria profissional e assistência médica e medicamentosa, sucedendo a SUBCONCESSIONÁRIA, para todos os efeitos legais, na posição de entidade empregadora, sendo o Contrato título bastante para operar a transmissão da posição de empregador.
4. Até 10 (dez) dias após o início da produção de efeitos do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA deve apresentar à SUBCONCEDENTE a identificação das pessoas que propõe para desempenhar as funções referidas na alínea a) do n.º 2, assim como todos os elementos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos fixados no Anexo XI ao Caderno de Encargos e demais elementos relevantes para demonstrar que as pessoas propostas são adequadas para o exercício da função que se propõe que aquelas desempenhem; se a SUBCONCEDENTE não aprovar a proposta da SUBCONCESSIONÁRIA, esta deve apresentar propostas alternativas até que uma, na perspectiva da SUBCONCEDENTE, se revele adequada às funções a desempenhar; a SUBCONCEDENTE deve pronunciar-se sobre as propostas apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.
5. Até 20 (vinte) dias após o início da produção de efeitos do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA deve apresentar à SUBCONCEDENTE a identificação das pessoas que propõe para desempenhar as funções referidas na alínea b) do n.º 2, assim como todos os elementos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos fixados no Anexo XI ao Caderno de Encargos e demais elementos relevantes para demonstrar que as pessoas propostas são adequadas para o exercício da função que se propõe que aquelas desempenhem; se a SUBCONCEDENTE não aprovar a proposta da SUBCONCESSIONÁRIA, esta deve apresentar propostas alternativas até que uma, na perspectiva da SUBCONCEDENTE, se revele adequada às funções a desempenhar; a SUBCONCEDENTE deve pronunciar-se sobre as propostas apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- 
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, 20 (vinte) dias antes do termo do Período de Transição, a SUBCONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da SUBCONCEDENTE, a lista de recursos humanos, com indicação da função e identificação de cada elemento, indicando quais os que resultam da integração e quais os que foram contratados de novo, incluindo aqueles que pertencem a entidades subcontratadas.
 7. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que possa resultar da não aprovação dos recursos humanos nos termos dos números anteriores.
 8. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar evidência das qualificações e experiência do seu pessoal ou do pessoal subcontratado, sempre que solicitado pela SUBCONCEDENTE.
 9. Na sua estrutura de recursos humanos e sem prejuízo de as Partes poderem acordar numa estrutura com diferentes características, a SUBCONCESSIONÁRIA deve assegurar, pelo menos, o exercício das funções definidas no Anexo XI ao Caderno de Encargos e nos termos ali estabelecidos.
 10. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados, designadamente no que diz respeito ao seu pessoal e ao pessoal de entidades subcontratadas, coloquem a sua competência e diligência na realização das tarefas que lhe forem cometidas.
 11. Durante todo o período de vigência do Contrato, em caso de inadequação de algum dos meios humanos para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou comportamentos inadequados graves, a SUBCONCEDENTE pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a sua não admissão ou substituição, devendo a SUBCONCESSIONÁRIA indicar nova pessoa com a formação e as qualificações necessárias para as funções previstas.
 12. A SUBCONCESSIONÁRIA encontra-se sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

CLÁUSULA 35.ª

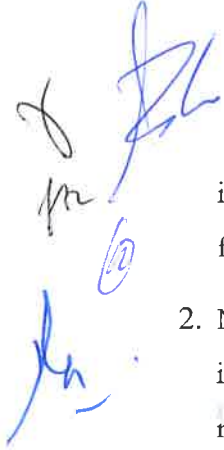
ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS

1. Durante o Período de Funcionamento Normal, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à autorização prévia da SUBCONCEDENTE, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cada contratação que pretenda efetuar, acompanhada de indicação de função a preencher, justificativa da necessidade, identificação, qualificações e experiência do candidato proposto e condições de admissão a considerar, reservando-se à SUBCONCEDENTE o direito de não aceitar a contratação (no caso de se tratar de uma contratação que produza efeitos para além do termo da Subconcessão) ou o candidato proposto, por o mesmo ser inadequado para o exercício das funções ou tarefas que lhe couberem, solicitando, neste último caso, a apresentação de uma outra proposta.
2. No final de cada ano civil, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a informar a SUBCONCEDENTE das alterações realizadas à sua estrutura de recursos humanos, instruindo um dossiê com a identificação nominal da estrutura de recursos humanos, respetiva função, vínculo laboral, condições remuneratórias e discriminação de custos anuais relativos a todas as rubricas de encargos de pessoal, evidenciando o(s) recursos que deixaram de estar ao seu serviço e os entretanto contratados, respetivas funções e qualificações.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à SUBCONCEDENTE as alterações às condições de trabalho que tenham sido acordadas com os trabalhadores e suas estruturas representativas, no prazo de 30 dias após o estabelecimento do acordo.
4. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a submeter à autorização prévia da SUBCONCEDENTE todas e quaisquer alterações à sua estrutura organizativa e/ou diretiva, assim como das pessoas que delas fazem parte.

CLÁUSULA 36.ª

FORMAÇÃO

1. Nos termos previstos no Anexo XI ao Caderno de Encargos, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Subconcessão uma formação específica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser



integralmente cumpridos, sem qualquer tipo de hiato, os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.

2. Nos termos previstos no Anexo XI ao Caderno de Encargos, para além da formação inicial a que se refere o número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve ainda promover e ministrar a todos os trabalhadores, com a regularidade adequada formação e estágios técnicos, tendo em vista o constante melhoramento da qualidade dos serviços objeto do Contrato e a contínua atualização e o acompanhamento sustentado dos desenvolvimentos técnico e tecnológico que se forem verificando, nomeadamente, na área de Operação e Manutenção.
3. Todos os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula, assim como no Anexo XI ao Caderno de Encargos, são da integral e exclusiva responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO IX

OUTROS DEVERES DA SUBCONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 37.ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à SUBCONCEDENTE as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, no prazo que venha a ser razoavelmente fixado pela SUBCONCEDENTE.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação previstas no Contrato, durante todo o seu período de vigência, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a:
 - a) Reunir, elaborar e enviar à SUBCONCEDENTE os elementos previstos no Anexo XV ao Caderno de Encargos;
 - b) Dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE de toda e qualquer situação de emergência ou incidente relevante, nomeadamente sempre que envolva pessoas, que ocorra no Sistema de Metro Ligeiro;

- 
- c) Dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE de toda e qualquer situação que altere a normal Operação do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo a verificação de anomalias ou danos em quaisquer dos bens que compõem o mesmo;
- d) Dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar, a impedir, ou a tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação de alguns ou todos os serviços de Operação e Manutenção;
- e) Fornecer à SUBCONCEDENTE, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes das alíneas b), c) e d) anteriores, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à própria SUBCONCESSIONÁRIA e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- f) Dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE da necessidade ou conveniência de se proceder a uma qualquer intervenção ou a um trabalho e/ou tarefa que não se encontre incluído no âmbito da Subconcessão, incluindo sem limitação de Manutenção Excluída;
- g) Manter a SUBCONCEDENTE permanentemente informada sobre quaisquer intervenções de Manutenção Excluída que estejam a ser implementadas no Sistema de Metro Ligeiro, designadamente descrevendo qual o impacto (atual ou previsível) que tais intervenções tenham ou possam ter na Operação do Sistema de Metro Ligeiro;
- h) Identificar e dar conhecimento imediato à SUBCONCEDENTE de quaisquer desajustes entre a informação de referência para Operação e Manutenção e a realidade instalada.
3. Durante todo o período de vigência do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar às entidades detentoras de atribuições legais no âmbito da supervisão e regulação do serviço de transporte (v.g. IMT, AMT), dentro dos prazos ou nas datas por estas estabelecidas, a documentação ou as informações obrigatórias por estas requeridas ou legalmente exigíveis, das quais deverá enviar cópia à SUBCONCEDENTE.

- 
4. No cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, a SUBCONCESSIONÁRIA deve observar as disposições do Anexo XVI ao Caderno de Encargos que se mostrem aplicáveis.

CLÁUSULA 38.^a

DIREITO DE ACESSO

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato, a SUBCONCEDENTE, incluindo as entidades indicadas por esta e que atuem em seu nome e ou representação, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados (v.g. papel, ficheiros, bases de dados informáticas), assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades objeto do Contrato.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar o acesso a esses locais e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do Contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de inspeções, licenciamentos, aprovações ou regulação.

CLÁUSULA 39.^a

DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a SUBCONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à SUBCONCEDENTE e aos organismos ou pessoas que esta contrate, todos os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados e que sejam necessários ao acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a SUBCONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar gratuitamente à SUBCONCEDENTE as instalações afetas ao Sistema de Metro Ligeiro necessárias e

adequadas ao exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 27.ª, a SUBCONCESSIONÁRIA deverá prestar a sua colaboração e apoio, disponibilizando os meios humanos necessários.

CLÁUSULA 40.ª

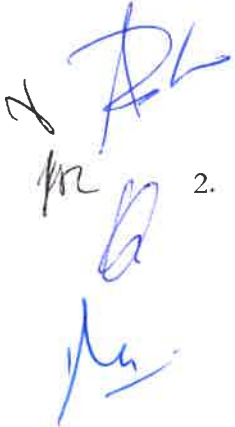
PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

1. A SUBCONCESSIONÁRIA fica obrigada, durante todo o período de vigência do Contrato, a apenas utilizar a marca “Metro” no desenvolvimento de todas as atividades incluídas na Subconcessão, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da SUBCONCEDENTE, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir escrupulosamente o manual de identidade da Metro do Porto, S.A., que lhe é entregue em momento imediatamente posterior ao início da produção de efeitos do Contrato.
3. Qualquer pedido de autorização que seja submetido pela SUBCONCESSIONÁRIA, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser acompanhado de documentação demonstrativa de que ela tem o direito e está legitimada à utilização da marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, sem colidir com direitos de terceiros.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a SUBCONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens que afete à Subconcessão, incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.
5. A SUBCONCESSIONÁRIA deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para a SUBCONCEDENTE ou para quem esta venha a designar, em caso de extinção, por qualquer causa, do Contrato ou, em qualquer caso de tomada de posse sobre os bens, incluindo o sequestro.

- 
6. A SUBCONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa, incluindo por toda e qualquer infração a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa, contanto que os direitos ofendidos existam e tenham proteção legal em data anterior à cessação do Contrato.
 7. Caso seja deduzida contra a SUBCONCEDENTE qualquer pretensão, de natureza graciosa, judicial e/ou arbitral, relativamente à matéria da presente cláusula, deve a mesma, oportunamente, dar conhecimento à SUBCONCESSIONÁRIA desse facto, devendo esta assumir, se for caso disso através de incidente processual, a condução, a expensas próprias, de todas as negociações ou processos, administrativos e/ou judiciais e/ou arbitrais, para a boa resolução do caso.
 8. Nos casos previstos no número anterior, a SUBCONCEDENTE faculta toda a assistência que a SUBCONCESSIONÁRIA justificadamente lhe solicite e que aquela possa razoavelmente prestar-lhe, sendo todas as respetivas despesas suportadas pela SUBCONCESSIONÁRIA.
 9. A SUBCONCEDENTE não interfere na orientação das negociações ou processos a que alude no n.º 7, mas reserva-se o direito de o fazer se a SUBCONCESSIONÁRIA os não tiver tomado totalmente a seu cargo e/ou se a sua atuação for manifestamente displicente e desadequada face às concretas circunstâncias do caso.
 10. Se a SUBCONCEDENTE, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenada por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra a SUBCONCESSIONÁRIA, que a reembolsará de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, mesmo antes do cumprimento da decisão.
 11. Se a SUBCONCESSIONÁRIA, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, a SUBCONCEDENTE pode ainda exigir à SUBCONCESSIONÁRIA o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ela pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

CLÁUSULA 41.ª
AUTORIZAÇÕES DA SUBCONCEDENTE

1. Carecem de autorização escrita e expressa da SUBCONCEDENTE a prática dos seguintes atos pela SUBCONCESSIONÁRIA:
- a) A modificação do capital social da SUBCONCESSIONÁRIA, nos casos e nos termos previstos na cláusula 12.ª;
 - b) A alteração do contrato de sociedade da SUBCONCESSIONÁRIA, nos casos e nos termos previstos na cláusula 13.ª;
 - c) A transmissão e/ou oneração das participações sociais que representam o capital social da SUBCONCESSIONÁRIA, nos casos e nos termos previstos na cláusula 14.ª;
 - d) A celebração de contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Subconcessão, nos termos previstos na cláusula 10.ª;
 - e) Os contratos de aluguer, locação financeira ou outras figuras contratuais afins, bem como quaisquer contratos de relativos à contratação de dívida ou responsabilidade de financiamento, assim como qualquer alteração aos mesmos;
 - f) A subcontratação de qualquer prestação de serviços integrante do objeto do Contrato ou a cedência temporária a terceiros de quaisquer direitos e obrigações decorrentes do Contrato, nos casos e nos termos previstos na cláusula 42.ª;
 - g) A introdução de qualquer modificação em matéria das obrigações relativas a seguros, nos casos e nos termos previstos na cláusula 51.ª;
 - h) A alteração da estrutura de recursos humanos, nos termos da cláusula 35.ª;
 - i) A utilização de qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, em substituição da marca “Metro”, nos termos previstos na cláusula 40.ª;
 - j) Todas as demais situações em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação da SUBCONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela SUBCONCESSIONÁRIA.

- 
2. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação da SUBCONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela SUBCONCESSIONÁRIA, a resposta por parte da SUBCONCEDENTE deve ser emitida por escrito e será dada no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
 3. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pela SUBCONCESSIONÁRIA, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspende-se com o pedido, pela SUBCONCEDENTE, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
 4. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita da SUBCONCEDENTE no prazo que for expressa ou supletivamente estabelecido para o efeito, consideradas eventuais suspensões nos termos do número anterior, não se considera aprovada ou autorizada, para os devidos efeitos legais e do Contrato, a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
 5. A emissão de decisão favorável e a rejeição e/ou indeferimento, expresso ou tácito, de autorizações da competência da SUBCONCEDENTE, não exonera a SUBCONCESSIONÁRIA do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pela SUBCONCEDENTE, de quaisquer responsabilidades.
 6. A realização de qualquer ato pela SUBCONCESSIONÁRIA sem prévia autorização da SUBCONCEDENTE, nos casos em que a mesma devesse ser obtida, ferem de invalidade os atos e/ou contratos dele decorrentes, sem prejuízo do direito da SUBCONCEDENTE de aplicar sanções e ou resolver o Contrato, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.

CLÁUSULA 42.ª

SUBCONTRATAÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA não pode subcontratar qualquer prestação de serviços integrante do objeto do Contrato ou ceder temporariamente a terceiros de quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita da SUBCONCEDENTE e sempre em respeito pelo previsto no Contrato.

2. É liminarmente vedada a subcontratação pela SUBCONCESSIONÁRIA das seguintes tarefas ou conjunto de tarefas:

- a) Atividades de Operação que configurem ou se enquadrem em tarefas de preparação, planeamento e execução do serviço de transporte, incluindo condução de veículos de Material Circulante, através do Sistema de Metro Ligeiro;
- b) Atividades de Operação que configurem ou se enquadrem em tarefas de controlo e seguimento da circulação no Sistema de Metro Ligeiro;
- c) Gestão dos sistemas técnicos de suporte à Operação e Manutenção, nomeadamente os sistemas TMS Scada, INOSS, Winmac ou aplicações com as mesmas funções/funcionalidades que em cada momento estejam afetas à Subconcessão.

3. A SUBCONCESSIONÁRIA, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:

- a) É respeitado o princípio da transparência entre o Contrato e os subcontratos, de forma a, nomeadamente, as entidades subcontratadas ficarem vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que a SUBCONCESSIONÁRIA está vinculada ao abrigo do Contrato, incluindo, sem excluir, a sujeição aos mesmos níveis de desempenho;
- b) São previstos mecanismos que permitam à SUBCONCESSIONÁRIA refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;
- c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na cláusula 34.ª;
- d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício da sua atividade, que observa a capacidade, técnica e financeira, adequada à execução do subcontrato e que relativamente àquela não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- e) A entidade subcontratada tomará as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à execução das atividades incluídas na Subconcessão;

- 
- f) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
 - g) A SUBCONCESSIONÁRIA pode resolver o subcontrato no caso de a SUBCONCEDENTE ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 8 da presente cláusula;
 - h) A SUBCONCESSIONÁRIA, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro do Contrato, suceder na posição jurídica da SUBCONCESSIONÁRIA;
 - i) Quaisquer decisões judiciais relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato, na medida em que se estejam relacionadas com os serviços subcontratados, são vinculativas para os subcontratados;
 - j) O subcontratado se obriga a facultar à SUBCONCEDENTE, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis à SUBCONCESSIONÁRIA, nomeadamente no âmbito do exercício de poderes de fiscalização da SUBCONCEDENTE, prestando sobre eles os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

4. Para efeitos da autorização referida no n.º 1, a SUBCONCESSIONÁRIA deve submeter à SUBCONCEDENTE uma proposta, devidamente fundamentada, que inclua, sem prejuízo de outros documentos exigíveis por lei, os seguintes documentos:

- a) Documentos referentes à idoneidade, habilitação e capacidade do subcontratado para o desempenho das prestações/tarefas a subcontratar;
- b) Nota justificativa da proposta devidamente fundamentada e instruída com a minuta do subcontrato a celebrar, incluindo informação detalhada sobre o objeto/âmbito, preço global e preços unitários/quantidades, duração da subcontratação e com dados sobre as pessoas proposta e sobre o subcontrato que permitam à SUBCONCEDENTE tomar posição sobre, pelo menos, se a subcontratação proposta (i) cumpre com as obrigações estabelecidas no Contrato, nomeadamente as referidas na presente cláusula, (ii) não aumenta o risco de inexecução contratual e (iii) não onera a Subconcessão.
- c) No caso de determinada atividade ser apenas parcialmente subcontratada, nota informativa sobre as obrigações contratuais relacionadas com essa atividade que,

por via da subcontratação proposta, não serão asseguradas pelo subcontratado, indicando a forma e meios pelas quais tais obrigações serão cumpridas;

5. A SUBCONCEDENTE não pode autorizar a subcontratação, nomeadamente e sem limitar, no caso de não se demonstrar a idoneidade e capacidade adequada dos terceiros para a realização dos serviços em causa e que a subcontratação não aumenta o risco de inexecução contratual.
6. A SUBCONCEDENTE deve pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação apresentada pela SUBCONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
7. Se a SUBCONCEDENTE não efetuar nenhuma comunicação à SUBCONCESSIONÁRIA dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta desta foi rejeitada.
8. A SUBCONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, em caso de incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções, comportamentos inadequados graves, ou ainda sempre e quando estas passem a estar legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.
9. A substituição de algum subcontratado deve ser solicitada à SUBCONCEDENTE, com a apresentação relativamente à nova entidade subcontratada da documentação referida no n.º 4, ficando a nova subcontratação sujeita a autorização, nos termos previstos na presente cláusula e na lei aplicável.
10. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1 da presente cláusula, é expressamente autorizada a subcontratação nos termos previstos no Apêndice 14 do Anexo XIX ao Caderno de Encargos, não se aplicando nesse caso o procedimento previsto nos n.ºs 4 a 7.
11. A subcontratação não exime a SUBCONCESSIONÁRIA do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Contrato, nomeadamente no que respeita às obrigações de afetação de bens à Subconcessão, não sendo oponíveis à SUBCONCEDENTE quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a SUBCONCESSIONÁRIA e terceiras entidades.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

CLÁUSULA 43.^a

RELAÇÕES CONTRATUAIS

1. Durante o Período de Funcionamento Normal, os encargos financeiros resultantes da execução dos contratos constantes do Anexo XXI ao Caderno de Encargos são da responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer outras obrigações da SUBCONCEDENTE relativas as atividades subconcessionadas podem, mediante acordo entre as Partes, ser transmitidas para a SUBCONCESSIONÁRIA, ficando esta obrigada, nesse caso, a cumpri-las integralmente.

CAPÍTULO X

REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 44.^a

REMUNERAÇÃO ANUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA

1. Como contrapartida pela prestação efetiva de todos os serviços e cumprimento de todas as obrigações no âmbito do Contrato, a partir do início do Período de Funcionamento Normal e apenas a partir desse momento, a SUBCONCESSIONÁRIA tem direito a receber da SUBCONCEDENTE uma remuneração anual, em euros, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$RAS_t = RAS'_t + RP_t$$

em que:

RAS_t : Remuneração anual da SUBCONCESSIONÁRIA calculada para o ano t ;

RAS'_t : Remuneração anual da SUBCONCESSIONÁRIA relativa ao ano t , a preços de dezembro de 2016, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RAS'_t = CF_t + CV_t + CEP_t - Ded_t$$

sendo:

CF_t : Componente fixa da remuneração anual da SUBCONCESSIONÁRIA, relativa ao ano t , calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$CF_t = CF1 + CF2_t$$

em que:

CF1: Componente fixa da remuneração relativa à exploração do Sistema de Metro Ligeiro na sua configuração à data da apresentação da Proposta, que corresponde a € 31.369.000,00 (trinte e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil euros) a preços de dezembro de 2016; e

CF2: Componente fixa da remuneração referente à exploração do Sistema de Metro Ligeiro no caso de ampliação da sua configuração após a data da apresentação da Proposta, relativa ao ano *t*. Sempre que o número de estações subterrâneas ou de superfície abertas ao público aumentar em face da configuração do Sistema de Metro Ligeiro existente à data da apresentação da Proposta, a partir do mês civil seguinte à abertura da primeira dessas novas estações, esta componente fixa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF2_t = \sum_{i=1}^{nu_t} \left[CFu \times \frac{mu_{it}}{12} \right] + \sum_{i=1}^{ns_t} \left[CFs \times \frac{ms_{it}}{12} \right]$$

em que:

CFu: Componente fixa da remuneração por cada nova estação subterrânea integrada no Sistema de Metro Ligeiro após a data da apresentação da Proposta, correspondente a € 330.000,00 (trezentos e trinta mil euros), a preços de dezembro de 2016;

CFs: Componente fixa da remuneração por cada nova estação de superfície integrada no Sistema de Metro Ligeiro após a data da apresentação da Proposta, correspondente a € 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) a preços de dezembro de 2016;

mu_{it}: Número de meses completos em que a *i*-ésima estação subterrânea adicional ao número de estações subterrâneas na configuração do Sistema de Metro Ligeiro à data da apresentação da Proposta se encontrou ao serviço no ano *t*;

Handwritten signatures and initials in blue ink.

ms_{it} : Número de meses completos em que a i -ésima estação de superfície adicional ao número de estações de superfície na configuração do Sistema de Metro Ligeiro à data da apresentação da Proposta se encontrou ao serviço no ano t ;

nu_i : Quantidade de novas estações subterrâneas integradas no Sistema de Metro Ligeiro após a data da apresentação da Proposta, desde o início do Período de Funcionamento Normal até ao final do ano t ; e

ns_i : Quantidade de novas estações de superfície integradas no Sistema de Metro Ligeiro após a data da apresentação da Proposta, desde o início do Período de Funcionamento Normal até ao final do ano t .

CV_i : Componente variável da remuneração anual da SUBCONCESSIONÁRIA, relativa ao ano t , calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$CV_i = (p1 \times q1_i) + (p1 \times 1,7 \times q2_i)$$

em que:

$p1$: Preço por quilómetro realizado em serviço comercial por veículos simples, no valor de € 0,66 (sessenta e seis cêntimos de euro) a preços de dezembro de 2016;

$q1_i$: Quantidade de quilómetros realizados em serviço comercial por veículos simples a circular individualmente, no ano t ; e

$q2_i$: Quantidade de quilómetros realizados em serviço comercial por conjunto de dois veículos simples acoplados, no ano t ;

CEP_i : Componente relativa à remuneração anual da SUBCONCESSIONÁRIA pela eventual realização de atividades de ensaios e de pré-operação, mencionadas no ponto 3 do Anexo II ao Caderno de Encargos, no ano t , calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$CEP_i = (p1 \times k1_i) + (p1 \times 1,7 \times k2_i) + (y \times l_i)$$

Sendo:

$k1_i$: Quantidade de quilómetros efetivamente percorridos por veículos simples a circular individualmente na realização das atividades de ensaios, no ano t ;

k_2 : Quantidade de quilómetros efetivamente percorridos por conjunto de dois veículos simples acoplados na realização das atividades de ensaios, no ano t ;

y : Preço relativo à realização de atividades de pré-operação, correspondente a € 200.000,00 (duzentos mil euros), a preços de dezembro de 2016, por colocação em serviço de cada nova linha ou extensão de linha; e

l : Quantidade de novas linhas ou extensões de linhas integradas no Sistema de Metro Ligeiro após a data da apresentação da Proposta, no ano t .

Ded : Componente correspondente às deduções a efetuar em função dos níveis de desempenho no ano t , calculada nos termos do Anexo VIII ao Caderno de Encargos.

RP : Componente da remuneração anual da Subconcessionária relativa à revisão de preços no ano t , a ter lugar com efeitos a partir do mês de janeiro de cada ano após o início do Período de Funcionamento Normal, nos termos da fórmula seguinte:

$$RP_t = RAS'_t \times \left[0,125 \times \frac{E_t}{E_{2016}} + 0,625 \times \frac{IPC_t}{IPC_{2016}} + 0,25 \right] - RAS'_t$$

em que:

E : Valor do índice relativo à evolução do preço da eletricidade publicado pela Direção Geral de Energia e Geologia com referência ao ano t , com base 100 no ano de 1990. Deve considerar-se que este índice é apresentado na folha Excel “Evol_Indices”, de um livro em Excel, publicado pela DGEG, que contém uma tabela intitulada “Evolução comparativa dos preços reais da eletricidade” (ou outro que o venha a substituir), sendo o mesmo referente a média tensão em termos

nominais, e obtido por $MT \cdot IPC / 100$, em que os valores de MT e IPC são os constantes da tabela acima referida, ambos com base 100 no ano de 1990;

E_{2016} : Valor do índice relativo à evolução do preço da eletricidade publicado pela Direção Geral de Energia e Geologia a que se refere E_t , mas com referência ao ano de 2016, no valor de 163,835, com base 100 no ano de 1990;

IPC_t : IPC relativo ao ano t ; publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., com base 100 no ano de 2012; e

IPC_{2016} : IPC anual relativo a 2016, no valor de 100,837, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., com base 100 no ano de 2012.

2. Para cálculo da componente CV_t mencionada no número anterior, apenas serão considerados os quilómetros efetivamente realizados em serviço comercial em execução do Plano de Operação do Sistema de Metro Ligeiro aprovado pela SUBCONCEDENTE e em vigor ou aqueles que forem realizados em serviço comercial ao abrigo de Serviços Especiais aprovados pela SUBCONCEDENTE.
3. Para efeitos do cálculo do valor das componentes $CF1$ e $CF2$, mencionadas no n.º 1, considera-se que a estação Modivas Norte integra o Sistema de Metro Ligeiro à data da apresentação da Proposta, independentemente da data em que a mesma passe a integrar o Sistema de Metro Ligeiro ou que entre efetivamente em serviço.
4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 61.ª, a remuneração devida à SUBCONCESSIONÁRIA ao abrigo da presente cláusula cobre todos os serviços e obrigações que cabe a esta prestar no âmbito do Contrato, não sendo, como tal, devida à SUBCONCESSIONÁRIA, qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

CLÁUSULA 45.ª

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO ANUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA

O pagamento da remuneração da SUBCONCESSIONÁRIA prevista na cláusula anterior é realizado nos termos previstos no Anexo X ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 46.º

RETENÇÃO DE PAGAMENTOS

1. A SUBCONCEDENTE pode reter, em qualquer fatura, o pagamento das quantias relativas a:
 - a) Custo de substituição de peças ou de reparação de trabalho defeituoso, realizado pela SUBCONCEDENTE em substituição da SUBCONCESSIONÁRIA;
 - b) Quantia que cubra queixas ou reclamações apresentadas por terceiros contra a SUBCONCESSIONÁRIA, por comportamento (ato ou omissão) que comprovadamente lhe seja imputável ou da sua responsabilidade;
 - c) Custo de licenças, taxas ou autorizações cuja obtenção incumba à SUBCONCESSIONÁRIA e que não tenha logrado obter ou não tenha pago;
 - d) Custo de reparação de anomalias ou avarias, de reparações, de reposição de peças ou sobressalentes que, sendo responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA, esta não tenha realizado ou realizado de forma completa em tempo útil.
 - e) Custos da limpeza incorridos pela SUBCONCEDENTE, realizada em substituição da SUBCONCESSIONÁRIA por esta não a ter realizado ou ter realizado de forma completa em tempo útil;
 - f) Custo da reparação de estragos produzidos por trabalhadores da SUBCONCESSIONÁRIA ou de seus subcontratados e que esta não tenha reparado;
 - g) Quantia que tenha sido paga pela SUBCONCEDENTE, mas cujo pagamento seja, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA;
 - h) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento das condições contratuais, designadamente por aplicação de sanções.
2. A SUBCONCEDENTE pode operar a compensação entre o montante a pagar como remuneração da Subconcessão e/ou os montantes de que a SUBCONCESSIONÁRIA lhe seja devedora.

CLÁUSULA 47.ª

MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 27.ª e de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato, a monitorização de desempenho da SUBCONCESSIONÁRIA ou



das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo subcontratados, que tenha por base os Indicadores, deve ser feita em conformidade com o Anexo VIII ao Caderno de Encargos, sem prejuízo de a monitorização da atividade da SUBCONCESSIONÁRIA poder ser complementada por avaliação de outros parâmetros, como sejam os de fiabilidade ou disponibilidade de outros equipamentos ou sistemas, ou do grau de cumprimento de obrigações contratuais.

2. O cálculo dos Indicadores constantes do Anexo VIII ao Caderno de Encargos é feito através de aplicação informática disponibilizada pela SUBCONCEDENTE; para a monitorização de outros parâmetros ou aspetos não previstos no Anexo VIII ao Caderno de Encargos, deve a SUBCONCESSIONÁRIA utilizar ou implementar meios adequados, propondo-os previamente à SUBCONCEDENTE, assim como as fontes de dados a usar, métodos de cálculo e de acompanhamento e forma para a sua comprovação.
3. Em qualquer altura, a SUBCONCEDENTE pode alterar a aplicação informática por ela disponibilizada para a adaptar à revisão dos Indicadores ou ajustá-la de modo a melhorar o cálculo de Indicadores, devendo a SUBCONCESSIONÁRIA prestar a sua colaboração, sem custos para a SUBCONCEDENTE, na realização de testes, acesso/ implementação de acesso a fontes de dados e na preparação de procedimento que sejam necessários.
4. A SUBCONCESSIONÁRIA pode propor, fundamentadamente, à SUBCONCEDENTE para aprovação, a realização de alterações à aplicação informática referida no n.º 2 se, no seu entender, esta se mostrar inadequada ou para realização de melhorias.
5. Os custos de realização de alterações na aplicação informática serão suportados pela SUBCONCEDENTE, a qual é sempre proprietária da aplicação e detentora dos meios para sua manutenção ou alteração, incluindo o código fonte.
6. O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito da SUBCONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela SUBCONCESSIONÁRIA incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer Indicadores, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula.

CLÁUSULA 48.ª

INDICADORES DE DESEMPENHO

1. Os Indicadores objeto de monitorização são os constantes do Anexo VIII ao Caderno de Encargos, com as modificações que venham a resultar da sua revisão.
2. No registo e aplicação dos Indicadores deve ser respeitado o disposto no Anexo VIII ao Caderno de Encargos.
3. Os Indicadores podem ser revistos, tendo em vista o seu ajustamento, quer através da introdução de novos Indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, quer ainda pela eliminação de Indicadores que se revelem inadequados ou desajustados.
4. A revisão dos Indicadores está sujeita a autorização da SUBCONCEDENTE nos termos previstos na cláusula 41.ª, não podendo alterar o nível global de desempenho anteriormente exigido à SUBCONCESSIONÁRIA.
5. O cálculo das deduções a realizar na remuneração por força da aplicação dos Indicadores é feito nos termos do Anexo VIII ao Caderno de Encargos.
6. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração da SUBCONCESSIONÁRIA, não libera a mesma do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados.
7. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração da SUBCONCESSIONÁRIA não prejudica o direito da SUBCONCEDENTE de resolução do Contrato e de sequestro da Subconcessão.

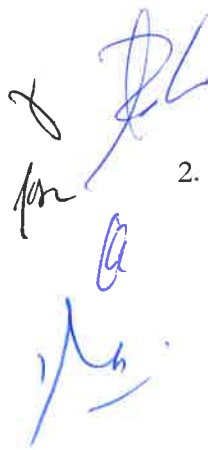
CAPÍTULO XI

ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE METRO LIGEIRO

CLÁUSULA 49.ª

ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE METRO LIGEIRO

1. Durante a execução do Contrato, podem ocorrer alterações ao Sistema de Metro Ligeiro, incluindo a extensão das atuais linhas, construção de novas linhas, estações ou parques de material ou oficinas.

- 
2. A Operação e Manutenção dos novos troços, parte de troços, extensões, parte das extensões, linhas, partes de linhas, estações, parques de material e oficinas que, no decurso do Contrato, venham a ser incorporados, por decisão da SUBCONCEDENTE, no Sistema de Metro Ligeiro, desde que dentro da Área Metropolitana Porto, integram igualmente o objeto do Contrato, mantendo-se relativamente aos mesmos todas as responsabilidades e obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA previstas no Contrato, incluindo a sua Manutenção e Operação.
 3. No caso de virem a ser afetos à Subconcessão mais veículos de Material Circulante, mantêm-se , relativamente aos mesmos, todas as responsabilidades e obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA, com exceção da respetiva Manutenção, a qual será assegurada pela SUBCONCEDENTE ou por entidade por esta indicada, com quem a SUBCONCESSIONÁRIA se deve coordenar por forma a diretamente se operacionalizar a entrega e disponibilização de veículos para a realização das atividades acometidas a cada uma das entidades.
 4. Pela integração de novos troços, parte de troços, extensões, parte das extensões, linhas, partes de linhas, estações, Material Circulante, parques de material e oficinas no Sistema de Metro Ligeiro, a SUBCONCESSIONÁRIA não tem direito a qualquer compensação ou acréscimo de remuneração para além daquele que possa eventualmente resultar da aplicação da componente CF₂ referida na cláusula 44.^a.
 5. No caso de alguma estação, subterrânea ou de superfície, ser encerrada por um período, único ou acumulado, superior a um mês, a SUBCONCEDENTE tem direito aos benefícios financeiros que daí possam decorrer, nos termos da cláusula 62.^a.

CAPÍTULO XII

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

CLÁUSULA 50.^a

ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no Contrato ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, visando tal finalidade, sem a prévia aprovação da SUBCONCEDENTE.

2. A inobservância do disposto no número anterior, torna a transmissão e/ou oneração inválida e inoponível à SUBCONCEDENTE.
3. A SUBCONCEDENTE pode ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que a SUBCONCESSIONÁRIA, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

CAPÍTULO XIII

GARANTIAS

CLÁUSULA 51.ª

SEGUROS

1. A SUBCONCESSIONÁRIA é responsável pela gestão de todos os riscos emergentes da Subconcessão durante a vigência do Contrato, incluindo riscos patrimoniais e não patrimoniais.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo de riscos da Subconcessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, sem excluir:
 - a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Subconcessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Subconcessão, incluindo, sem excluir, danos próprios, de terceiros ou outros (v.g. ambientais);
 - b) Transferir para o Mercado Segurador, considerando o disposto na alínea seguinte, os riscos resultantes das atividades da Subconcessão, inclusivamente as subcontratadas a terceiros, sem prejuízo da sua obrigação em tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar os riscos dessas atividades
 - c) Proceder, no mínimo, à cobertura dos riscos da Subconcessão por via da contratação no Mercado Segurador, das apólices de seguro indicadas no Anexo XIII ao Caderno de Encargos, nos termos e condições mínimas aí previstas, nomeadamente quanto à tipologia, âmbito, coberturas, limites e franquias;

- 
- d) Transferir para o mercado segurador os riscos de Força Maior que lhe resultam em face do disposto na lei e na cláusula 67.^a do presente Contrato, na medida em que a evolução do mercado segurador assim o permita;
- e) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pela mesma contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras;
- e
- f) Cumprir com os demais termos e condições estabelecidos no Contrato, em especial o disposto na cláusula seguinte e no Anexo XIII ao Caderno de Encargos.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA deve contratar os seguros junto de seguradores com licença de operação em Portugal e garantir que todos os seguros cumpram, a todo o momento, todas as leis e regulamentos aplicáveis, e que todas as autorizações, licenças e aprovações necessárias para a subscrição, manutenção e efetivação desses seguros, de acordo com o estabelecido no Anexo XIII ao Caderno de Encargos, são obtidas e mantidas válidas e eficazes.
4. A SUBCONCESSIONÁRIA assume as obrigações de transferência de risco constantes da Secção 8 (*Insurance*) do *Lease Agreement* decorrente da operação de USCBL – US CROSS BORDER LEASE, para o Material Circulante, as quais constam no Apêndice B do Anexo XIII ao Caderno de Encargos, devendo, para o efeito, emitir as declarações referidas na *Section 8 (f)* do referido Apêndice, com a periodicidade aí indicada.
5. Não é admitida a exclusão, exceção ou redução dos requisitos mínimos de coberturas, capitais e franquias estipulados no Anexo XIII ao Caderno de Encargos, a menos que a SUBCONCESSIONÁRIA prove documentalmente a incapacidade do mercado segurador para aceitar determinado risco, e a SUBCONCEDENTE o autorize previamente.
6. A SUBCONCESSIONÁRIA assume a atualização dos capitais, coberturas e garantias das apólices de seguros contratadas ou a contratar, sempre que haja alteração do património, pessoas e responsabilidades decorrentes das atividades subconcessionadas, e que signifiquem um aumento do capital em risco, que decorram, entre outros motivos, de novas aquisições, contratações, alterações de natureza legal, ou inclusive da expansão da atividade concessionada.

CLÁUSULA 52.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS SEGUROS

1. A contratação dos seguros indicados na cláusula anterior não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a SUBCONCESSIONÁRIA, devendo os seguros a contratar respeitar os requisitos mínimos indicados no Anexo XIII ao Caderno de Encargos.
2. A SUBCONCEDENTE deve ser indicada como entidade segurada nos contratos de seguros a estabelecer pela SUBCONCESSIONÁRIA, bem como as entidades constantes do Anexo XIII ao Caderno de Encargos, na medida dos respectivos interesses nos riscos seguros (em todas as qualidades em que os mesmos, ou qualquer um deles, atuem ao abrigo do Contrato).
3. Os seguros devem vigorar desde o início do Período de Funcionamento Normal e manter-se válidos e em vigor até à data da cessação do Contrato, qualquer que seja a causa, obrigando-se a SUBCONCESSIONÁRIA a manter válidas e atualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que a SUBCONCEDENTE o exija, só podendo extinguir-se quaisquer seguros mediante declaração expressa e escrita da SUBCONCEDENTE que o autorize.
4. Todos os seguros devem incluir cláusula que garanta que as entidades seguradoras renunciarão aos seus direitos de sub-rogação sobre a SUBCONCEDENTE.
5. Nos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA deve submeter à SUBCONCEDENTE, para aprovação, minutas das apólices de seguros a subscrever em conformidade com os requisitos mínimos de seguro exigidos pelo Caderno de Encargos, em especial, pelo seu Anexo XIII, com a indicação das entidades seguradoras e resseguradoras envolvidas na sua contratação e respetiva percentagem assumida nos riscos.
6. Até 15 (quinze) dias antes do Período de Funcionamento Normal do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA deve remeter à SUBCONCEDENTE declaração da seguradora líder ou de mediador/corretor responsável pela contratação das apólices, em que seja evidenciado a contratação dos seguros aprovados e a efetiva validade destes a partir do início do Período de Funcionamento Normal.
7. As renovações anuais do programa de seguros da SUBCONCESSIONÁRIA deverão ser confirmadas à SUBCONCEDENTE por declarações escritas, emitida pelas respetivas

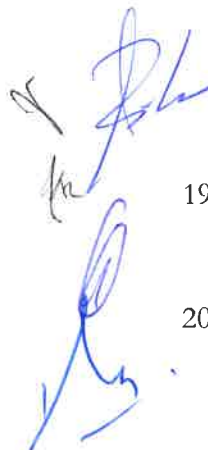


entidades seguradoras e remetidas pelas mesmas para a sede da SUBCONCEDENTE, por correio postal ou fax, até 15 (quinze) dias antes da data de renovação.

8. Nos contratos de seguro celebrados pela SUBCONCESSIONÁRIA, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vigência do Contrato, não são admitidas reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respectivo prêmio, sem a autorização prévia da SUBCONCEDENTE, solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
9. O disposto no número anterior deve ser confirmado por escrito, de forma inequívoca, pelas entidades seguradoras nas apólices de seguro respectivas e/ou em atas adicionais, que a SUBCONCESSIONÁRIA deve entregar à SUBCONCEDENTE nos 15 (quinze) dias úteis após a sua celebração e/ou renovação.
10. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prêmios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indenizável, são da responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA.
11. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não satisfaça pontualmente os encargos referidos no número anterior, a SUBCONCEDENTE poderá substituir-se àquela no pagamento dos encargos, incluindo prêmios, não pagos; Neste caso, a SUBCONCESSIONÁRIA deve proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas à SUBCONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após interpelação para o efeito, podendo a SUBCONCEDENTE executar a caução, uma ou mais vezes, no caso de incumprimento da SUBCONCESSIONÁRIA da sua obrigação de reembolso.
12. Em caso de cessação do Contrato, por qualquer causa, os seguros reverterão para a SUBCONCEDENTE, beneficiando da respetiva indemnização a entidade que, na data do respetivo pagamento, tenha a seu cargo suportar os danos.
13. Todos os seguros devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em todas as apólices que vejam reduzido o seu capital, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.
14. Para ocorrências pontuais, que impliquem urgência na operacionalização dos meios e equipamentos afetos à subconcessão, a SUBCONCEDENTE pode substituir-se à

SUBCONCESSIONÁRIA em caso de necessidade de reparação urgente, reservando-se posteriormente no direito de estabelecer acordos com esta para ressarcimento e reembolso dos custos suportados pela SUBCONCEDENTE.

15. A SUBCONCESSIONÁRIA participa de imediato às entidades seguradoras qualquer ocorrência em relação à qual a mesma ou qualquer terceiro, incluindo a SUBCONCEDENTE possa ter direito de indemnização ao abrigo dos seguros e leva por diante, diligentemente, qualquer reclamação e/ou pretensão válida.
16. A SUBCONCEDENTE deve ser indicada nos contratos de seguros patrimoniais, indicados no Anexo XIII ao Caderno de Encargos, como credora privilegiada para valores de indemnização superiores a € 150.000,00, devendo ser garantido nos contratos que os valores a receber a título de indemnização sejam prioritariamente afetos à reparação dos danos indemnizados e que a SUBCONCEDENTE deve manifestar o seu consentimento por escrito na liquidação de sinistros superiores ao montante acima indicado.
17. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a exigir às entidades seguradoras e a fornecer semestralmente à SUBCONCEDENTE um relatório de sinistralidade para os diferentes domínios de riscos a transferir (v.g. pessoas, património, outras responsabilidades), relativamente a cada uma das apólices contratadas, com lista exaustiva de todas as indemnizações pagas nesse período.
18. A SUBCONCESSIONÁRIA providencia, diretamente ou por intermédio de eventual consultor e/ou mediador/corretor de seguros por si contratada, que as seguradoras e mediadores/corretores de seguros (caso seja aplicável) conservem intactos os seus ficheiros (incluindo todos os documentos divulgados e correspondência relacionada com a subscrição dos seguros e o pagamento dos prémios e reclamações ao abrigo dos mesmos), até à data em que as responsabilidades seguras tenham sido totalmente cumpridas e durante qualquer período suplementar a especificar, e que tais entidades forneçam à SUBCONCEDENTE todas as informações relacionadas com os seguros que a mesma solicite por escrito, sendo aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) As visitas de análise de risco devem ser feitas com intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, e representantes da SUBCONCEDENTE devem ser convidados a participar nessas visitas técnicas;
 - b) Exemplares dos relatórios finais devem ser entregues à SUBCONCEDENTE, bem como, recomendações e plano de trabalhos para levar a cabo essas recomendações.

- 
19. A SUBCONCESSIONÁRIA concorda que todas as apólices em que esta intervenha sejam mantidas à disposição da SUBCONCEDENTE e acessíveis a qualquer momento.
 20. A SUBCONCESSIONÁRIA providencia para que nenhuma omissão, falsa declaração, ou incumprimento do contrato de seguro, por uma entidade ou segurado, prejudique os direitos de outro segurado que não esteja a par dessa omissão, falsa declaração, ou incumprimento, nem envolvido na mesma.

CLÁUSULA 53.ª

CAUÇÃO

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA prestou uma caução a favor da SUBCONCEDENTE, no valor de € 10.216.993,75 (dez milhões, duzentos e dezasseis mil, novecentos e noventa e três euros, e setenta e cinco cêntimos), mediante garantia bancária, que consta do Anexo C - II.
2. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a SUBCONCEDENTE pode utilizar a caução sempre que a SUBCONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações para si decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável, nomeadamente quando não proceda ao pagamento de sanções pecuniárias ou não efetue o pagamento de custos ou despesas da sua responsabilidade e que a SUBCONCEDENTE tenha que incorrer nos termos previstos no Contrato, ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no Contrato e de acordo com o disposto por lei.
3. A utilização da caução pela SUBCONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo contudo ser precedida de comunicação escrita prévia à SUBCONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não superior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
4. Sempre que a SUBCONCEDENTE utilize a caução, a SUBCONCESSIONÁRIA deve proceder à sua integral reposição, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
5. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não proceda à reposição no prazo referido no número anterior, a SUBCONCEDENTE, fixa novo prazo, durante o qual poderá aplicar uma

sanção pecuniária, de carácter compulsório, por cada dia de atraso, nos termos do disposto na cláusula 65.^a

6. Findo o prazo referido no número anterior, a SUBCONCEDENTE poderá resolver o Contrato, nos termos do disposto na cláusula 74.^a do presente Contrato.
7. A SUBCONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela SUBCONCEDENTE, a qual ocorre, salvo o disposto de forma especial noutras cláusulas do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela SUBCONCESSIONÁRIA e apenas mediante confirmação expressa e escrita, por parte da SUBCONCEDENTE, de que se encontra verificado o exato, pontual e integral cumprimento de tais obrigações.
8. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela SUBCONCEDENTE não impede a utilização da caução.

CLÁUSULA 54.^a

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS

1. O sócio da SUBCONCESSIONÁRIA assume uma responsabilidade subsidiária pelo cumprimento pontual do Contrato, nos termos do compromisso prestado, de acordo com o enunciado do Anexo IX ao Caderno de Encargos e que consta do Anexo C - III.
2. No caso previsto no n.º 7 da cláusula 12.^a, quando a SUBCONCESSIONÁRIA apresente desequilíbrios de exploração ou de tesouraria que coloquem em causa o cumprimento pontual do Contrato ou no caso de incumprimento do disposto no número anterior, pode ser exigido pela SUBCONCEDENTE, nos termos do Anexo IX ao Caderno de Encargos, o reforço dos capitais próprios da SUBCONCESSIONÁRIA.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA declara aceitar a obrigação de reforço de fundos constituídos em seu benefício, nos termos e condições do Anexo IX ao Caderno de Encargos, renunciando, assim, ao respetivo direito de revogação.
4. A responsabilidade subsidiária de cada sócio referida no presente artigo, apenas se mantém enquanto o garante for sócio da SUBCONCESSIONÁRIA, assumindo automaticamente o adquirente das participações representativas do capital social essa responsabilidade e aderindo às obrigações que para o sócio transmitente resultam do



Contrato de Gestão, tal como previsto no Anexo IX ao Caderno de Encargos.

CAPÍTULO XIV

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 55.ª

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA SUBCONCEDENTE

1. A SUBCONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA decorrentes do Contrato.
2. A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade da SUBCONCEDENTE pela execução das tarefas inerentes à exploração da Subconcessão a cargo da SUBCONCESSIONÁRIA, nem exoneram a SUBCONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA 56.ª

FISCALIZAÇÃO

1. A SUBCONCEDENTE exerce os poderes de fiscalização nos termos da lei e do Contrato, com vista a verificar o cumprimento do Contrato e a assegurar a regularidade, continuidade e qualidade da realização das atividades incluídas na Subconcessão, bem como a segurança dos Clientes e do público em geral.
2. Sem prejuízo das competências de inspeção e fiscalização legalmente atribuídas a outras entidades, a SUBCONCEDENTE pode, por si mesma ou com a colaboração de organismos ou de pessoas e/ou entidades por si contratadas, praticar todos os atos que considere necessários no âmbito dos seus poderes de fiscalização.
3. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 37.ª a 39.ª a SUBCONCESSIONÁRIA deve:
 - a) Garantir à SUBCONCEDENTE o acesso aos sistemas de informação e telecomunicações por si utilizados na prestação dos serviços de Operação e

Manutenção, mediante uma ligação informática “on line”, sempre que aplicável, para efeitos de consulta e cópia de toda a documentação, informação e dados;

- b) Fornecer, sempre que solicitado para tal, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todos os Equipamentos, Material Circulante e Instalações Fixas afetos ao Sistema de Metro Ligeiro e utilizados no âmbito da Subconcessão;
- c) Realizar, a solicitação da SUBCONCEDENTE, quaisquer ensaios, auditorias ou inspeções para avaliar as condições de funcionamento, segurança, salubridade ou o estado de conservação de qualquer bem afeto à Subconcessão e de parte ou da totalidade do Sistema de Metro Ligeiro;
- d) Permitir, em regra, mediante aviso prévio, ou sem tal aviso se durante os períodos normais de trabalho, livre acesso à SUBCONCEDENTE a todo o Sistema de Metro Ligeiro e a todos os locais onde as atividades incluídas na Subconcessão sejam desenvolvidas, salvo nos casos em que, por razões de segurança, o acesso careça de ser previamente articulado com a própria SUBCONCESSIONÁRIA;
- e) Prestar todos os esclarecimentos e informações que a SUBCONCEDENTE solicitar, incluindo quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respetivos executantes;
- f) Facultar, após solicitação, o exame de todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, históricos e de contabilidade, relativos ao objeto do Contrato e às atividades desenvolvidas na sua execução;
- g) Apresentar, até ao último dia útil do primeiro mês seguinte ao fim de cada trimestre, um relatório sobre as atividades de Operação e Manutenção desenvolvidas no trimestre imediatamente anterior, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (i) Informação solicitada no Anexo XV ao Caderno de Encargos;
 - (ii) Casos de constrangimentos de utilização do Sistema de Metro Ligeiro;
 - (iii) Número total de elementos de segurança e vigilância incumbidos de manter a ordem e segurança do Sistema de Metro Ligeiro, incluindo informação detalhada sobre a sua respetiva distribuição, horários e regime de rondas;



(iv) Registo de ocorrências e incidentes, com indicação das respetivas causas e medidas adotadas na sua concreta resolução.

4. A atividade de fiscalização levada a cabo pela SUBCONCEDENTE deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da SUBCONCESSIONÁRIA e dos fiscalizados e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estiverem em curso, no momento da fiscalização.
5. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a pôr gratuitamente à disposição das entidades fiscalizadoras/auditoras instalações próprias e adequadas ao exercício das ações de fiscalização a executar sempre que estas, pela sua natureza, tenham de ser executadas obrigatoriamente em lugar específico.

CLÁUSULA 57.ª

FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOCIAL DA SUBCONCESSIONÁRIA

A SUBCONCEDENTE poderá aceder livremente a todos os livros de atas, listas de presença e livro de registo de ações, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos da SUBCONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 58.ª

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS

1. A SUBCONCEDENTE pode, sempre que o entender, verificar a veracidade e a acuidade das informações e elementos fornecidos pela SUBCONCESSIONÁRIA, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto considerada necessária.
2. A SUBCONCEDENTE poderá ainda, na presença de representantes da SUBCONCESSIONÁRIA, efetuar, por si própria ou através de terceiros, ensaios que permitam avaliar a qualidade da realização das atividades incluídas na Subconcessão, nomeadamente no que concerne às condições de funcionamento e características dos equipamentos e das instalações que compõem o Sistema de Metro Ligeiro.
3. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização, realizados nos termos do disposto nos números anteriores ou da alínea c) do n.º 3 do cláusula 56.ª, correm por conta da SUBCONCEDENTE, caso se conclua

pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pela SUBCONCESSIONÁRIA na situação inversa.

CLÁUSULA 59.ª

DETERMINAÇÕES

1. As instruções, os pareceres, as recomendações, as diretivas e, em geral, todas as determinações da SUBCONCEDENTE que sejam emitidas, por escrito, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos, vinculam a SUBCONCESSIONÁRIA nos seus precisos termos.
2. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não cumpra o disposto no número anterior, incorre no pagamento de sanção pecuniária, de carácter compulsório, nos termos do disposto na cláusula 65.ª do Contrato, por cada dia de atraso verificado.
3. Quando a SUBCONCESSIONÁRIA não respeite as determinações referidas no n.º 1, a SUBCONCEDENTE pode proceder à correção da situação diretamente ou através de terceiro, correndo os respetivos custos por conta da SUBCONCESSIONÁRIA, podendo também recorrer à caução prevista na cláusula 53.ª para ressarcimento dos custos referidos.

CAPÍTULO XVI

REGIME DE RISCO

CLÁUSULA 60.ª

REGIME DE RISCO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA declara que se inteirou e procedeu à verificação das condições de execução do Contrato e dos contratos celebrados com terceiros relacionados com o objeto da Subconcessão, incluindo as condições dos locais e dos bens da Subconcessão, tendo-lhe sido disponibilizados pela SUBCONCEDENTE o acesso e a



informação entendidos como convenientes e suficientes pela SUBCONCESSIONÁRIA para realizar as avaliações, indagações, reconhecimentos e medições relativamente a:

- a) Riscos, contingências e outras circunstâncias que possam influenciar ou afetar as suas obrigações contratuais;
 - b) Quaisquer outros fatores que pudessem afetar a sua decisão de apresentação de proposta no Concurso ou os termos da Proposta apresentada.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato, incluindo nomeadamente as condições dos locais, bens e relações laborais e contratuais afetos à Subconcessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à SUBCONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 61.^a

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos seguintes casos:
 - a) Modificação unilateral, imposta pela SUBCONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a SUBCONCESSIONÁRIA, um aumento dos gastos ou uma perda de rendimentos, e na estrita medida desse aumento ou dessa perda;
 - b) Ocorrência de casos de força maior nos termos da cláusula 67.^a, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a SUBCONCESSIONÁRIA, um aumento dos gastos ou uma perda de rendimentos, e apenas quando os referidos casos de força maior não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos por esta ou ainda pelos riscos normais da atividade objeto do Contrato e exceto se estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro ou se se verificar a resolução do Contrato nos termos da cláusula 67.^a;
 - c) Alterações legislativas ou regulamentares de carácter específico que se repercutam no modo e condições de realização das atividades que constituem o objeto do Contrato e que tenham um impacto direto sobre os rendimentos ou os gastos relativos às atividades incluídas no objeto da Subconcessão.

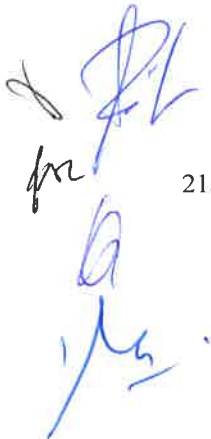
- 
2. As alterações às leis laborais, fiscais, ambientais e dos contratos públicos, bem como quaisquer outras que não se enquadrem na alínea c) do número anterior, não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato.
 3. Para o efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se como alterações legislativas ou regulamentares de carácter específico as que se repercutam, isoladamente na Subconcessão ou em conjunto com outras concessões ou subconcessões da mesma natureza no sector ferroviário, direta e exclusivamente no modo e condições de realização das atividades que constituem objeto do Contrato, não abrangendo, portanto, de modo indiferenciado, os serviços públicos de transporte concessionados/subconcessionados, ou não.
 4. Não constituem modificação unilateral e não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro as situações enunciadas nas cláusulas 20.^a e 21.^a, nos termos e limites do Contrato.
 5. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro devem observar o disposto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos e nos artigos 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.
 6. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos termos da presente cláusula apenas deve ter lugar quando, como consequência direta do impacto individual ou cumulativo dos eventos referidos no n.º 1, se verifique, comprovadamente, um aumento dos gastos ou uma redução dos rendimentos nas condições de exploração da SUBCONCESSIONÁRIA, correspondendo a compensação a efetuar pela SUBCONCEDENTE à exata medida desse aumento ou redução.
 7. Para efeitos de apuramento do valor da compensação, nos termos do número anterior, são considerados os valores de gastos e de rendimentos apresentados no último relatório disponível relativo à condição financeira da SUBCONCESSIONÁRIA, reportado por esta nos termos do último ponto do número 2.6.3. do Anexo XV ao Caderno de Encargos, devendo esse valor da compensação ser calculado pela diferença anual entre os gastos e/ou rendimentos constantes do referido relatório e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento gerador de desequilíbrio, apurada desde a data da ocorrência do referido evento até ao termo do prazo do Contrato ou até à data em que se espera que o efeito do referido evento cesse, caso esta ocorra mais cedo.
 8. O direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato só existe quando o valor atualizado, com referência a dezembro de 2016, do somatório da diferença anual entre



os gastos e/ou rendimentos constantes do último relatório disponível e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento gerador de desequilíbrio, seja desfavorável à SUBCONCESSIONÁRIA em montante superior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), a preços de dezembro de 2016.

9. O somatório a que se refere o número anterior é calculado desde a data da ocorrência do referido evento até à data em que se espera que o efeito desse mesmo evento cesse.
10. As Partes acordam que, sempre que a SUBCONCESSIONÁRIA tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre as Partes em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela SUBCONCESSIONÁRIA.
11. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, este é efetuado, por escolha da SUBCONCEDENTE, através de uma das seguintes modalidades:
 - a) Atribuição de compensação direta, em prestações periódicas ou em prestação única;
 - b) Alteração do montante da componente fixa da remuneração;
 - c) Alteração do prazo de vigência do Contrato;
 - d) Uma combinação das modalidades previstas nas alíneas anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.
12. Caso, por acordo entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro seja realizada através da modalidade prevista na alínea a) do número anterior, e caso a compensação seja paga em prestação única ou em prestações periódicas com uma cadência temporal diferente daquela que foi considerada no exercício de cálculo do valor da compensação anual previsto no n.º 7, para efeitos da determinação do valor a pagar pela SUBCONCEDENTE deve ser calculado o valor atualizado do impacto anual decorrente do evento gerador do direito à reposição do equilíbrio financeiro.
13. Para efeitos do disposto no n.º 8 e no número anterior, considera-se a taxa de desconto real a ser usada na avaliação dos projetos de parceria, de acordo com o aprovado pelo Despacho n.º 13208/2003, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 154, de 7 de julho, ou outra taxa que venha a ser fixada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, devidamente ajustada pela taxa de inflação utilizada para efeitos das projeções dos rendimentos e dos gastos.

- 
14. O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no Contrato caduca no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do evento que o constitua, sem que SUBCONCESSIONÁRIA apresente o respetivo pedido de reposição nos termos do número seguinte.
15. O pedido deve ser feito nos seguintes termos:
- a) Detalhada descrição do evento ou eventos elegíveis;
 - b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
 - c) Quantificação detalhada e fundamentada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.
16. Havendo acordo da SUBCONCEDENTE quanto à existência de indícios suficientes, contidos no pedido a que se refere o número anterior, que justifiquem a abertura de um processo de avaliação do eventual desequilíbrio financeiro reclamado, a SUBCONCEDENTE deve, imediatamente, notificar a SUBCONCESSIONÁRIA, devendo ser apurado, por acordo entre as Partes, precedido das negociações necessárias, o valor da compensação devida pela SUBCONCEDENTE, nos termos do n.º 7.
17. Decorridos 90 (noventa) dias da notificação referida no número anterior, sem que as Partes cheguem a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e/ou sobre os termos em que a reposição deve ocorrer, as mesmas podem recorrer ao tribunal competente para a resolução do litígio.
18. O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que a SUBCONCEDENTE solicite qualquer esclarecimento ou requeira documentação adicional, retomando-se a sua contagem a partir da prestação daqueles esclarecimentos ou da receção daquela documentação.
19. Cada uma das Partes é integralmente responsável pelos custos em que incorrer com o processo relativo à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, não se incluindo para este efeito as despesas com o processo judicial.
20. No prazo máximo de 30 (trinta) dias da receção do pedido a que se refere o n.º 15, a SUBCONCEDENTE deve notificar a SUBCONCESSIONÁRIA quando entender que não existem indícios que justifiquem a abertura de um processo negocial e quando entenda que o evento ou eventos invocados nesse pedido não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato.

- 
21. A SUBCONCESSIONÁRIA pode, na situação prevista no número anterior, recorrer ao tribunal competente.

CLÁUSULA 62.ª

BENEFÍCIOS FINANCEIROS

1. A SUBCONCEDENTE tem direito, nos termos do disposto na presente cláusula, a ser compensada pelos benefícios financeiros decorrentes:
 - a) De modificações unilaterais por si impostas; ou
 - b) De alterações legislativas e regulamentares de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da SUBCONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato;
 - c) De outras situações identificadas na lei, nomeadamente no artigo 30.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9.º de junho, no Contrato.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se como alterações legislativas ou regulamentares de carácter específico as previstas na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior.
3. A SUBCONCEDENTE notifica à SUBCONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer das situações indicadas no n.º 1.
4. Após a notificação a que se refere o número anterior, as Partes encetam negociações, com vista à definição do montante do benefício, que é determinado por referência aos valores de gastos e de rendimentos apresentados no último relatório disponível relativo à condição financeira da SUBCONCESSIONÁRIA, reportado por esta última nos termos do último ponto do número 2.6.3. do Anexo XV ao Caderno de Encargos, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à SUBCONCEDENTE da parte do benefício que lhe couber.
5. Sem prejuízo do previsto no n.º 7, há lugar à compensação a que se refere o n.º 1 quando, em consequência de algum ou alguns dos eventos nele referidos, se verifique uma redução de gastos e/ou um aumento de rendimentos nas condições de exploração da SUBCONCESSIONÁRIA, correspondendo esta redução ou aumento à exata medida da compensação a atribuir à SUBCONCEDENTE.

- 
6. Para efeitos da determinação da compensação referida nos números anteriores, deve ser calculada a diferença anual entre os gastos e/ou rendimentos constantes do relatório mencionado no n.º 4 e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento que lhe deu origem nos termos do n.º 1, apurada desde a data da ocorrência do referido evento até ao termo do prazo do Contrato ou até à data em que se espera que o efeito do referido evento cesse, caso esta ocorra mais cedo.
 7. A compensação da SUBCONCEDENTE pela SUBCONCESSIONÁRIA só é devida quando o valor atualizado, com referência a dezembro de 2016, do somatório da diferença anual entre os gastos e/ou rendimentos constantes do último relatório disponível e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento previsto no n.º 1, seja favorável à SUBCONCESSIONÁRIA em montante superior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), a preços de dezembro de 2016.
 8. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a taxa de desconto real a ser usada na avaliação dos projetos de parceria, de acordo com o aprovado pelo Despacho n.º 13208/2003, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 154, de 7 de julho, ou outra taxa que venha a ser fixada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, devidamente ajustada pela taxa de inflação utilizada para efeitos das projeções dos rendimentos e dos gastos.
 9. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos da compensação prevista na presente cláusula devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.
 10. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto na presente cláusula.

CAPÍTULO XVII

REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO

SECÇÃO I

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 63.ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA SUBCONCESSÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à SUBCONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A SUBCONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela SUBCONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades compreendidas no Contrato.
4. A SUBCONCESSIONÁRIA responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos por si praticados ou praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.
5. A SUBCONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
6. A responsabilidade da SUBCONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta, para além de

outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas à SUBCONCEDENTE, incluindo aquelas que venham a ser exigidas ao abrigo da Base XXIV da concessão do Sistema de Metro Ligeiro do Porto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à SUBCONCESSIONÁRIA.

7. Sem prejuízo do n.º 1 acima e das demais situações previstas no Contrato, a SUBCONCEDENTE pode intervir diretamente na execução do Contrato, sempre que:
- a) Se verifique a ocorrência uma situação de perigo comprometedora da segurança ou esteja iminente a ocorrência de uma destas situações; ou
 - b) Se verifique a ocorrência de uma situação de incumprimento defeituoso ou incumprimento grave das obrigações contratuais ou legais que incumbam à SUBCONCESSIONÁRIA ou esteja iminente a ocorrência de uma destas situações, com potenciais consequências para a plena realização das atividades da Subconcessão.

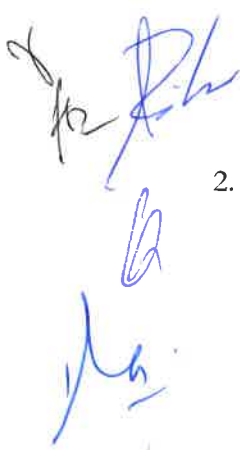
SECÇÃO II

INCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 64.ª

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, INCUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

1. Se a SUBCONCESSIONÁRIA cumprir defeituosa ou inexatamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a SUBCONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável:
 - a) Cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta;
 - b) Repor a normalidade da situação;
 - c) Proceder de acordo com outra instrução razoável especificada naquela notificação.

- 
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a SUBCONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da SUBCONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
 - a) Optar por substituir-se à SUBCONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades subconcessionadas não executadas; ou
 - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da cláusula 74.^a.
 3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA conduzirem, no livre entender da SUBCONCEDENTE, à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse desta na Subconcessão, a SUBCONCEDENTE pode optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na cláusula 74.^a, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
 4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela SUBCONCEDENTE das sanções previstas nas cláusulas 65.^a e 66.^a, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
 5. Se a SUBCONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à SUBCONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
 6. No caso previsto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA pode invocar a exceção de não-cumprimento e exercer o direito de retenção desde que:
 - a) O exercício desses direitos não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à Subconcessão, salvo se o cumprimento das prestações contratuais por sua parte colocar manifestamente em causa a sua viabilidade económico-financeira ou se revele excessivamente onerosa, caso em que devem ser devidamente ponderados pela SUBCONCEDENTE os dois interesses, públicos e privados, em presença; e

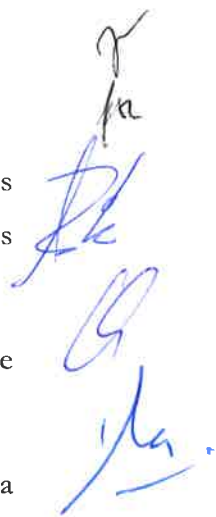
- b) Notifique a SUBCONCEDENTE da sua intenção de exercer qualquer um daqueles direitos, bem como os respectivos fundamentos, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data em que pretender exercê-los.
7. Se, uma vez invocada a exceção de não-cumprimento pela SUBCONCESSIONÁRIA, a SUBCONCEDENTE entender que a mesma implica um grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à Subconcessão, deve esta reconhecer esse facto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação a que se refere a alínea b) do número anterior, mediante resolução fundamentada nos termos previstos no artigo 327.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos.

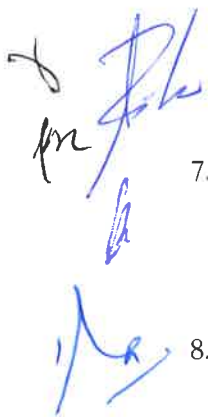
CLÁUSULA 65.ª

SANÇÕES PECUNIÁRIAS

1. Sem prejuízo do direito de resolução ou de sequestro pela SUBCONCEDENTE, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso imputável à SUBCONCESSIONÁRIA de obrigações decorrentes do Contrato ou das determinações emitidas pela SUBCONCEDENTE, no âmbito da lei ou do Contrato, pode originar a aplicação à SUBCONCESSIONÁRIA de sanções pecuniárias contratuais, nomeadamente, mas sem limitar, nas seguintes situações:
- a) Interrupção ou suspensão injustificada de qualquer das suas obrigações contratuais;
 - b) Falta de cumprimento das obrigações legais ou contratuais relativas à continuidade, quantidade e à qualidade das atividades incluídas na Subconcessão;
 - c) O incumprimento de quaisquer outras obrigações do Contrato que coloquem em causa o interesse público visado com a exploração do Sistema de Metro Ligeiro;
 - d) O incumprimento de qualquer obrigação suscetível de prejudicar, ainda que episodicamente, o normal funcionamento do Sistema de Metro Ligeiro ou o normal exercício dos poderes e faculdades da SUBCONCEDENTE;
 - e) O exercício pela SUBCONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades distintas do seu objeto social;

- 
- f) Desobediência a determinações, instruções e diretivas da SUBCONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, fiscalização ou aprovação;
 - g) Falta de apresentação atempada de relatórios e/ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pela SUBCONCEDENTE;
 - h) O incumprimento de quaisquer obrigações de serviço público a que a SUBCONCESSIONÁRIA está adstrita, designadamente quando ponham em causa os princípios da igualdade, da generalidade ou da universalidade na realização das prestações de transporte;
 - i) O incumprimento dos prazos previstos para a adesão ou para renovação das licenças ou das certificações exigidas nos termos do Contrato;
 - j) O incumprimento das obrigações de monitorização;
 - k) O incumprimento das obrigações relativas à aquisição, substituição, renovação ou manutenção dos bens afetos à Subconcessão que prejudiquem a operacionalidade ou a afetação dos meios adequados à Subconcessão nos termos do Contrato;
 - l) O incumprimento das obrigações, contratuais e legais, relativas aos seguros;
 - m) A transmissão, cessão ou oneração, total ou parcial, da exploração ou da posição contratual da SUBCONCESSIONÁRIA, temporária ou definitiva, não autorizada;
 - n) A falta de prestação ou a reposição de quaisquer cauções previstas no Contrato, nos termos e prazos previstos;
 - o) A alteração da estrutura de recursos humanos não autorizada pela SUBCONCEDENTE em incumprimento da cláusula 35.ª;
 - p) O incumprimento das obrigações em matéria de recursos humanos previstas no Contrato, incluindo o incumprimento das obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA em matéria laboral, em particular no que respeita à formação do pessoal e à higiene e segurança no trabalho;
 - q) A não prestação de informação solicitada pela SUBCONCEDENTE nos termos do Contrato ou das obrigações de reporte e de informação previstas expressamente no Contrato;
 - r) Atraso no início previsto do Período de Funcionamento Normal;
 - s) Situações identificadas no Anexo XX ao Caderno de Encargos;

- 
- t) Não apresentar ou não manter atualizados, nos termos e condições previstos no Contrato, os regulamentos, os modelos, os protocolos, os manuais e os planos relativos à prestação dos serviços;
- u) Não cumprimento das obrigações relacionadas com a transição da atividade previstas nas cláusulas 76^a ou 77.^a.
2. Caso o fundamento da aplicação da sanção pecuniária consista em mora da SUBCONCESSIONÁRIA no cumprimento das obrigações para si emergentes, a sanção pecuniária, de carácter compulsório, pode ser aplicada por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação em falta.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor da sanção pecuniária aplicar é determinado unilateralmente pela SUBCONCEDENTE em função da situação de incumprimento que lhe dá origem, tendo em conta a sua gravidade, não podendo ultrapassar os € 5.000,00 (cinco mil euros) por ocorrência ou por dia, para qualquer caso para que não esteja objetivamente definido um valor em particular.
4. No caso de incumprimento da data de início do Período de Funcionamento Normal, por motivo imputável à SUBCONCESSIONÁRIA, nomeadamente por não ter sido aprovada atempadamente a lista de recursos humanos, incluindo, mas sem limitar, as pessoas que irão desempenhar as funções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 34.^a, ou por não terem sido obtidas atempadamente todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro, ou concluídas outras ações de preparação da estrutura necessária para o início da exploração da Subconcessão, o valor da sanção pecuniária corresponde a € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) por cada dia de atraso.
5. No que se refere aos incumprimentos identificados no Anexo XX ao Caderno de Encargos, serão aplicadas as sanções contratuais, nas situações e com os valores especificadamente identificados, nesse mesmo anexo.
6. Em cada dia em que se verifique uma suspensão ou interrupção não justificada dos serviços de Operação do Sistema de Metro Ligeiro por um período superior a uma hora por dia, contínua ou por soma de vários períodos, pode ser aplicada uma sanção pecuniária de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

- 
7. Os montantes das sanções pecuniárias referidos nos números anteriores são automaticamente atualizados em 1 de janeiro de cada ano, de acordo com a última publicação do IPC.
 8. A aplicação de sanções pecuniárias nos termos referidos nos números anteriores impede, com referência ao facto estrito que lhe deu causa, a aplicação, cumulativamente, das deduções por avaliação de desempenho previstas no Anexo VIII ao Caderno de Encargos.
 9. A aplicação das sanções pecuniárias contratuais não exige a notificação a que se refere o n.º 1 da cláusula 64.ª, mas deve ser precedida, nos termos do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, de audiência escrita, devendo a SUBCONCESSIONÁRIA pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação mencionada no número anterior.
 10. A SUBCONCEDENTE profere, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção da pronúncia ou, no caso de não ter sido deduzida, a contar do limite do prazo para a sua dedução, decisão final fundamentada, da qual dá conhecimento à SUBCONCESSIONÁRIA.
 11. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das sanções pecuniárias contratuais que lhe forem aplicadas, no prazo que lhe vier a ser fixado, a SUBCONCEDENTE tem o direito de:
 - a) Proceder à sua compensação com os valores a pagar por ela à SUBCONCESSIONÁRIA; e/ou
 - b) Recorrer à(s) garantia(s) prestada(s), nos termos e condições fixadas no Contrato.
 12. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da SUBCONCESSIONÁRIA, a SUBCONCEDENTE pode, livremente, revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada, sem ter havido impacto significativo ou com impacto menor que o inicialmente avaliado na realização das atividades incluídas na Subconcessão.
 13. As sanções pecuniárias aplicadas nos termos do Contrato podem ser cumulativas, mas não poderão, no período completo de vigência do Contrato, exceder 20% (vinte por

cento) do preço contratual, sem prejuízo do direito da SUBCONCEDENTE de resolver o Contrato, nos termos previstos na lei e no Contrato.

14. Se uma vez aplicadas sanções pecuniárias que, cumulativamente, atinjam o valor previsto no número anterior, a SUBCONCEDENTE não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite estabelecido no número anterior é automaticamente elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
15. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a SUBCONCESSIONÁRIA de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou de resolução do Contrato.

CLÁUSULA 66.ª

SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS

1. Para além dos casos em que o Contrato preveja expressamente a aplicação de sanções não pecuniárias, a SUBCONCEDENTE, nos termos da presente cláusula e dos artigos 302.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, poderá optar por aplicar sanções não pecuniárias em alternativa ou cumulativamente à aplicação das sanções pecuniárias referidas na cláusula anterior.
2. A intenção de proceder à aplicação de sanções não pecuniárias deverá ser notificada à SUBCONCESSIONÁRIA mediante comunicação escrita da SUBCONCEDENTE, contendo os motivos que a determinam, o tipo de sanção não pecuniária a aplicar e o modo de a efetivar, concedendo-lhe um prazo não inferior a 15 (quinze) dias a contar da notificação para deduzir a sua defesa ou aceitar a sua aplicação; caso a intenção de aplicar sanção seja cumulativa com alguma sanção pecuniária, a notificação a efetuar poderá ser única para ambos os tipos de sanções.
3. As sanções não pecuniárias a aplicar pela SUBCONCEDENTE nos termos dos números anteriores são efetivadas de acordo com os termos por esta comunicados à SUBCONCESSIONÁRIA na notificação referida no número anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão sobre a defesa apresentada por esta última, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao mecanismo de resolução de conflitos estabelecido nas cláusulas 79.ª a 81.ª.

4. A SUBCONCEDENTE pode alterar o tipo de sanção não pecuniária aplicada para uma menos lesiva dos interesses da SUBCONCESSIONÁRIA, nas situações e nos termos referidos no n.º 12 da cláusula anterior.

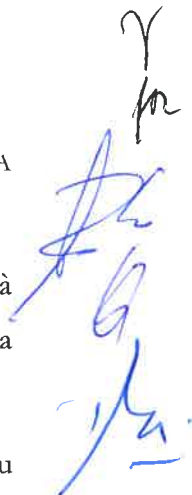
CAPÍTULO XVIII

CASOS DE FORÇA MAIOR

CLÁUSULA 67.ª

FORÇA MAIOR

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de trabalhos ou atividades compreendidos no Contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior e sujeitos à verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, sem excluir outros, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio, inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da SUBCONCESSIONÁRIA, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à SUBCONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela SUBCONCESSIONÁRIA de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;

- 
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela SUBCONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à SUBCONCESSIONÁRIA cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa sua (por dolo ou negligência) ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da SUBCONCESSIONÁRIA ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem.
4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a SUBCONCESSIONÁRIA fica obrigada a:
- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à SUBCONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;
- b) Fornecer, nos 3 (três) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;
- c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
- d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Subconcessão e das suas obrigações contratuais;
- e) Apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre a ocorrência do evento de força maior, um plano de recuperação e um programa de serviços mínimos a aplicar durante o período de tempo necessário a essa recuperação;
- f) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.

- 
5. A implementação dos planos de recuperação e programas de serviços mínimos referidos na alínea e) do número anterior fica sujeita à autorização prévia da SUBCONCEDENTE, que deve pronunciar-se sobre os mesmos no prazo de 15 (quinze) dias decorridos da sua apresentação pela SUBCONCESSIONÁRIA.
 6. Após a comunicação prevista na alínea a) do n.º 4 e caso se considere que a SUBCONCESSIONÁRIA deve ser exonerada do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, a SUBCONCEDENTE deve fixar, logo que possível, o prazo pelo qual a exoneração é admitida, o qual poderá ser revisto, uma ou mais vezes, designadamente em função qualquer atualização relativamente à duração e efeitos causados pelo evento de força maior.
 7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela SUBCONCEDENTE, tem por efeito, consoante o aplicável:
 - a) Exonerar a SUBCONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão; ou
 - b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, se a ela houver lugar, seja considerada pela SUBCONCEDENTE como excessivamente onerosa para mesma.
 8. Sempre que um evento de força maior corresponda, até aos seis meses que antecedem o evento ocorrido, a um risco normalmente segurável em praças europeias por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a SUBCONCESSIONÁRIA ter efetivamente contratado as respetivas apólices:
 - a) A SUBCONCESSIONÁRIA não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato, no prazo que para o efeito lhe for fixado pela SUBCONCEDENTE na medida em que aquele cumprimento se tornasse, possível, em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice de seguros comercialmente aplicável ao risco em causa;

- b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, desde que verificados os requisitos previstos na cláusula 61.^a, e apenas na medida necessária a compensar o eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor de risco normalmente segurável em praças europeias nos termos de apólices comercialmente aceitáveis relativamente ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura, salvo o disposto no n.º 10 da presente cláusula.
9. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de força maior relativos a guerra, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais.
10. Nas situações previstas no n.º 8, a SUBCONCEDENTE pode também optar pela resolução, total ou parcial, do Contrato, quando, apesar do valor de risco normalmente segurável em praças europeias nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja ou se venha a tornar definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja excessivamente onerosa.
11. No caso previsto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA deve pagar à SUBCONCEDENTE o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, no caso de a mesma não ter sido contratualizada, ou caso a mesma tenha sido contratualizada, então, a transferir para a SUBCONCEDENTE o respetivo direito de recebimento, sendo a SUBCONCESSIONÁRIA, neste último caso, subsidiariamente responsável perante a SUBCONCEDENTE pelo efetivo pagamento da indemnização.
12. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos desta cláusula, incluindo nos casos previstos no n.º 10, observa-se, nomeadamente, o seguinte:
- a) A SUBCONCEDENTE pagará à SUBCONCESSIONÁRIA o valor líquido contabilístico constante do Quadro de Investimento a que se refere a alínea i) do n.º 1 do Apêndice B do Anexo XV ao Caderno de Encargos;
- b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela SUBCONCESSIONÁRIA são diretamente pagas à SUBCONCEDENTE ou imediatamente transmitidas pela SUBCONCESSIONÁRIA para esta, sendo especialmente aplicável aos casos de resolução previstos no n.º 10 o disposto no n.º 11;

- 
- c) Pode a SUBCONCEDENTE exigir da SUBCONCESSIONÁRIA que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros;
 - d) Revertem, a título gratuito, para a SUBCONCEDENTE todos os bens afetos à Subconcessão, nos termos cláusula 78.^a ;
 - e) Éa caução libertada a favor da SUBCONCESSIONÁRIA, exceto na medida em que esta possa e deva ser utilizada pela SUBCONCEDENTE em consequência de facto ocorrido antes do evento que esteve na origem da verificação de um caso de força maior, para garantir o disposto na alínea b) *supra* ou para garantir as obrigações previstas nas cláusulas 76.^a a 78.^a.

- 13. O pagamento a que se refere a alínea a) do número anterior pode ficar condicionado à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma entidade idónea designada pela SUBCONCEDENTE, e aos resultados da mesma; tal auditoria tem a duração máxima de 3 (três) meses, a contar do início das diligências inerentes à mesma.
- 14. A auditoria a que se refere o número anterior destina-se a verificar (i) que os investimentos previstos foram efetivamente realizados e (ii) a razoabilidade dos prazos de amortização considerados.

CAPÍTULO XIX

SUSPENSÃO DA SUBCONCESSÃO

CLÁUSULA 68.^a

SEQUESTRO

- 1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela SUBCONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a SUBCONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à Subconcessão, adotando todas e quaisquer medidas que repare necessárias para a normalização da situação.
- 2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à SUBCONCESSIONÁRIA:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades objeto do Contrato; ou

- b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização ou regular desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a segurança de pessoas e/ou bens e/ou a continuidade ou regularidade da exploração.
3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcessão, a SUBCONCEDENTE notifica a SUBCONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
4. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela SUBCONCEDENTE nos termos do número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, a SUBCONCEDENTE pode declarar imediatamente o exercício do direito consagrado no n.º 1.
5. A declaração prevista no número anterior é notificada à SUBCONCESSIONÁRIA, com indicação da data em que deverá colocar à disposição da SUBCONCEDENTE todos os elementos do Sistema de Metro Ligeiro necessários à plena realização do objeto da Subconcessão, sendo a SUBCONCESSIONÁRIA responsável por todas as consequências que resultem de qualquer atraso no cumprimento dessa obrigação, que lhe seja imputável.
6. A SUBCONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável por suportar os encargos e despesas relativos ao desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão durante o período de sequestro da Subconcessão e, bem assim, por todos os encargos e despesas relativos ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão.
7. Para efeitos do disposto no n.º 6, durante o período de sequestro da Subconcessão, a SUBCONCEDENTE aplica os montantes dos pagamentos a que se refere a cláusula 44.ª, em primeiro lugar, para acorrer aos encargos e despesas resultantes do desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão e das despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão e, em segundo lugar, para fazer face, caso a SUBCONCESSIONÁRIA celebre contratos de financiamento nos termos do Contrato, ao serviço da dívida daquela, sendo o remanescente, se existir, entregue à SUBCONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
8. Caso os montantes dos pagamentos referidos na cláusula 44.ª a realizar durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes do



desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão e das despesas relativas ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, fica a SUBCONCESSIONÁRIA obrigada a suportar a diferença, podendo a SUBCONCEDENTE recorrer à caução, sem dependência de decisão judicial, em caso de não pagamento pela SUBCONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado.

9. A partir da declaração referida no n.º 3 e até integral apuramento dos encargos a suportar pela SUBCONCESSIONÁRIA nos termos do n.º 6, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, esta não poderá distribuir dividendos, nem tem direito a receber qualquer quantia a título de retribuição pela Subconcessão.
10. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a SUBCONCESSIONÁRIA dê garantias de reassumir a Subconcessão de acordo com o disposto no Contrato, a SUBCONCEDENTE notificar-lá-á para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Subconcessão
11. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
12. Se a SUBCONCESSIONÁRIA não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a SUBCONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 74.ª.

CAPÍTULO XX

EXTINÇÃO DA SUBCONCESSÃO

CLÁUSULA 69.ª

EXTINÇÃO DA SUBCONCESSÃO

1. A Subconcessão extingue-se nos seguintes casos:
 - a) Por revogação acordada entre as Partes;
 - b) Pelo decurso do prazo;
 - c) Pelo resgate;

- d) Pelo exercício do direito de resolução;
- e) Noutras situações previstas na lei ou decorrentes da cessação da concessão atribuída pelo Estado à SUBCONCEDENTE nos termos do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro.
2. Salvo nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA não tem direito a ser indemnizada, a qualquer título, em virtude da extinção do Contrato.
3. A SUBCONCESSIONÁRIA reconhece o efeito que no Contrato têm a resolução do Contrato de Concessão celebrado entre o Estado e a SUBCONCEDENTE ou o seu resgate nos termos do n.º 3 da Base XXVII constante do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro.

CLÁUSULA 70.ª

REVOGAÇÃO POR ACORDO

1. As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato, definindo os seus efeitos.
2. Se as Partes não acordarem diferentemente no momento da revogação por mútuo acordo, são aplicáveis as cláusulas 76.ª a 78.ª do Contrato.

CLÁUSULA 71.ª

CADUCIDADE

1. O Contrato caduca, por decurso do prazo de vigência, no termo do prazo fixado no n.º 2 da cláusula 16.ª, salvo disposto em contrário no Contrato, nomeadamente nos casos previstos no n.º 5 da cláusula 16.ª, no n.º 3 da cláusula 76.ª e em todos os demais casos que, nos termos do Contrato ou da lei, as obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA devam perdurar para além do seu prazo de vigência.
2. Caducando o Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA é responsável pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com terceiros no âmbito do mesmo, não assumindo a SUBCONCEDENTE qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da SUBCONCESSIONÁRIA.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'M' and several illegible signatures.

CLÁUSULA 72.^a

RESGATE

1. A SUBCONCEDENTE pode resgatar a Subconcessão e tomar a exploração do Sistema de Metro Ligeiro sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato fixado no na cláusula 16.^a do Contrato.
2. O resgate deve ser comunicado à SUBCONCESSIONÁRIA até 3 (três) meses antes da data em que se torne efetivo.
3. O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior pode decorrer no primeiro terço do período referido no n.º 1.
4. Durante o período de aviso prévio estipulado no n.º 2, as Partes tomam concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades incluídas na Subconcessão sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a SUBCONCEDENTE assume todos os direitos e obrigações da SUBCONCESSIONÁRIA que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida nos números anteriores e que tenham por objeto as atividades objeto do Contrato.
6. Excluem-se do disposto no número anterior os direitos e obrigações que se encontrem em mora ou incumprimento ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio de qualquer natureza ou cujos passivos não sejam o resultado de negociação zelosa e diligente efetuada pela SUBCONCESSIONÁRIA.
7. As obrigações assumidas pela SUBCONCESSIONÁRIA após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a SUBCONCEDENTE quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
8. A assunção dos passivos da SUBCONCESSIONÁRIA decorrentes de eventuais contratos de financiamento, nos termos da cláusula 33.^a, não prejudica o direito de a SUBCONCEDENTE verificar se tais passivos foram diretamente assumidos pela Subconcessionária perante as entidades financiadoras e se foram utilizados com observância dos mesmos acordos; a assunção de tais passivos pela SUBCONCEDENTE fica prejudicada se a SUBCONCESSIONÁRIA ou as entidades financiadoras impedirem

ou dificultarem o exercício daquele direito de verificação ou, ainda, se de tal verificação não resultar comprovada aquela assunção direta pela SUBCONCESSIONÁRIA perante as entidades financiadoras ou aquela utilização nos termos dos contratos de financiamento.

9. As assunções a que se referem o n.º 5 podem ficar condicionadas à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma terceira entidade de reconhecida competência designada pela SUBCONCEDENTE e aos resultados da mesma; tal auditoria terá a duração máxima de 3 (três) meses, a contar do início das diligências inerentes à mesma.
10. A auditoria a que se refere o número anterior destina-se a:
 - a) Verificar se os ativos assumidos pela SUBCONCEDENTE correspondem aos ativos que existiriam caso não tivesse ocorrido o resgate da Subconcessão;
 - b) Verificar se os ativos da Subconcessão a assumir pela SUBCONCEDENTE se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, salvo o desgaste decorrente da normal utilização no âmbito da Subconcessão;
 - c) Verificar se as obrigações foram constituídas com vista exclusivamente à prossecução do objeto da Subconcessão e se destinam a garantir os créditos das entidades financiadoras emergentes dos contratos de financiamento;
 - d) Verificar se os passivos da SUBCONCESSIONÁRIA se encontram em algumas das situações previstas no n.º 6.
11. Em caso de resgate, a SUBCONCESSIONÁRIA tem direito à prestação pela SUBCONCEDENTE, a título de indemnização e em cada ano, desde a data de resgate até ao termo do prazo da Subconcessão a que se refere o n.º 2 da cláusula 16.ª ou, em caso de prorrogação, nos termos do n.º 5 da cláusula referida, até ao termo do prazo do Contrato incluindo a prorrogação, de uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros fluxos monetários para sócios previstos, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, na última versão entregue à SUBCONCEDENTE das projeções referidas no último ponto do número 2.6.3. do Anexo XV ao Caderno de Encargos, a qual deverá estar consentânea com a evolução histórica da SUBCONCESSIONÁRIA e ser aceite pela SUBCONCEDENTE.
12. Em alternativa ao pagamento da indemnização prevista no número anterior em prestações periódicas até ao termo do prazo da Subconcessão, a SUBCONCEDENTE poderá optar pelo pagamento, em uma única prestação, do valor atual líquido da



indenização, calculado com base na taxa de desconto prevista no Despacho n.º 13208/2003, de 7 de julho, publicado na 2.ª Série do Diário da República.

13. O resgate determina a reversão gratuita dos bens afetos à Subconcessão, nos termos mencionados na cláusula 78.ª, sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 5 a 11 anteriores com as devidas adaptações.
14. A caução e as garantias prestadas no âmbito do Contrato são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pela SUBCONCEDENTE aos respetivos depositários ou emitentes.

CLÁUSULA 73.ª

RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

1. O Contrato pode ser resolvido unilateralmente pela SUBCONCEDENTE, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, nos termos do artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos.
2. À resolução por razões de interesse público aplicam-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 5 a 14 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 74.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA SUBCONCESSIONÁRIA

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela SUBCONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou do Contrato e dos casos em que tal direito se encontre expressamente atribuído por lei ou no Contrato, a SUBCONCEDENTE pode ainda resolver unilateralmente o Contrato, sem que a SUBCONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 - a) Atraso no início do Período de Funcionamento Normal;
 - b) O incumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que coloquem em causa o interesse público visado com a exploração do Sistema de Metro Ligeiro;
 - c) O incumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que violem as obrigações de serviço público, designadamente quando ponham em causa os

- princípios da igualdade, da generalidade ou da universalidade na realização das prestações de transporte aos clientes;
- d) Desvio do objeto da Subconcessão;
 - e) Incumprimento definitivo do Contrato, por facto imputável à SUBCONCESSIONÁRIA, declarado nos termos da cláusula 64.^a;
 - f) Cessação, interrupção ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades da Subconcessão, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - g) Incumprimento ou cumprimento defeituoso e reiterado das obrigações de monitorização;
 - h) Incumprimento ou cumprimento defeituoso grave das obrigações em matéria de recursos humanos;
 - i) Incumprimento grave ou reiterado por parte da SUBCONCESSIONÁRIA, de ordens, diretivas ou instruções da SUBCONCEDENTE;
 - j) Oposição reiterada da SUBCONCESSIONÁRIA ao exercício de ações de fiscalização pela SUBCONCEDENTE;
 - k) Transmissão, cessão ou oneração, total ou parcial, da exploração ou da posição contratual da SUBCONCESSIONÁRIA, temporária ou definitiva, não autorizada;
 - l) Subcontratação realizada com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
 - m) Obstrução ao sequestro ou sequestro pelo prazo máximo, nos termos previstos na cláusula 68.^a;
 - n) Recusa ou impossibilidade de retomar a Subconcessão na sequência de sequestro, ou repetição, após essa retoma, de situações que possam motivar o sequestro, nos termos previstos na cláusula 68.^a;
 - o) Verificação da ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento das atividades incluídas na Subconcessão, designadamente em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei ou no Contrato;

- 
- p) Incapacidade de manter os níveis de oferta estabelecidos no Programa de Oferta, sejam eles pontuais ou sistemáticos, motivados por fatores internos ou externos ao Sistema de Metro Ligeiro;
- q) Verificação de decréscimo dos níveis de procura do Sistema de Metro Ligeiro por causa (ato ou omissão) imputável à SUBCONCESSIONÁRIA;
- r) Aplicação de sanções de natureza pecuniária à SUBCONCESSIONÁRIA, nos termos deste Contrato, cujo valor acumulado exceda os limites previstos na cláusula 65.ª;
- s) Incumprimento pela SUBCONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas ao Contrato ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades objeto do Contrato;
- t) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente à SUBCONCESSIONÁRIA;
- u) Condenação da SUBCONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades que irão constituir objeto do Contrato;
- v) A falta de prestação ou a reposição de quaisquer cauções ou garantias previstas no Contrato, nos termos e prazos previstos;
- w) Não prestação reiterada de informação solicitada pela SUBCONCEDENTE nos termos do Contrato ou das obrigações de reporte e de informação previstas expressamente no Contrato;
- x) Incumprimento das obrigações, contratuais e legais, relativas aos seguros;
- y) Exercício, pela SUBCONCESSIONÁRIA, de prática fraudulenta que lese o interesse público.

2. A resolução opera mediante notificação enviada pela SUBCONCEDENTE à SUBCONCESSIONÁRIA indicando o motivo justificativo da resolução, uma vez cumpridos os procedimentos estabelecidos na cláusula 64.ª, se aplicáveis.
3. A resolução do Contrato determina a perda, a favor da SUBCONCEDENTE, da caução a título de cláusula penal, sem dependência de decisão judicial, sem prejuízo do pagamento, pela SUBCONCESSIONÁRIA, de indemnização de todos os danos e

prejuízos, que excedam o montante daquela cláusula penal, diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução determina a reversão gratuita dos bens afetos à Subconcessão, nos termos mencionados na cláusula 78.^a.
5. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis de desempenho que se mostrem devidas, quando se verifiquem as situações que ditam a sua aplicação ou se para tanto existir fundamento.

CLÁUSULA 75.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA SUBCONCESSIONÁRIA

1. A SUBCONCESSIONÁRIA pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 64.^a, a SUBCONCESSIONÁRIA não poderá interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela SUBCONCEDENTE relativamente à transição da prestação dos serviços de Operação e Manutenção para outra entidade, uma vez cessado o Contrato, incluindo o disposto nas cláusulas 76.^a a 78.^a.
3. A resolução nos termos deste artigo implica o pagamento pela SUBCONCEDENTE à SUBCONCESSIONÁRIA de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 76.^a

TRANSIÇÃO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a SUBCONCEDENTE e com a entidade ou entidades que lhe vier a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades incluídas na Subconcessão para a entidade que lhe suceder, sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade das atividades da Subconcessão, iniciando a



implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela SUBCONCEDENTE até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.

2. O cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior não dá direito à SUBCONCESSIONÁRIA ao pagamento de qualquer remuneração adicional ou a qualquer compensação, salvo o disposto no número seguinte.
3. Caso se torne necessário prolongar as medidas de transição para além do prazo de vigência do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA tem o direito de receber da SUBCONCEDENTE a retribuição que se mostrar devida pelas atividades de operação e manutenção que tiver de desenvolver e comprovadamente desenvolver durante esse período, bem como a ser reembolsada pela SUBCONCEDENTE pelo valor das despesas em que razoavelmente incorra por conta do auxílio prestado nesse período, as quais devem também ser documentalmente comprovadas.

CLÁUSULA 77.º

TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO

1. A SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir, a título gratuito, para a SUBCONCEDENTE ou para terceiro indicado por esta última, todas as tecnologias, sistemas, soluções e “*know how*” inerentes à exploração, designadamente os referentes aos procedimentos operacionais, de Manutenção de todos os bens afetos na Subconcessão e de segurança, aos Sistemas de Informação e/ou Tecnologias de Informação e Comunicação (SI/TIC), através da entrega da documentação, cópia de programas e códigos fonte respetivos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Partes devem constituir uma equipa de gestão de conhecimento, que tem como objetivo, designadamente:
 - a) Promover e coordenar a execução das atividades para cumprimento do referido no n.º 1;
 - b) Garantir a sustentabilidade e continuidade da exploração, incluindo do negócio;
 - c) Assegurar o funcionamento integrado e harmónico do Sistema de Metro Ligeiro;
 - d) Assegurar a transparência nas decisões de conceção, integração, renovação de bens, manutenção e operação de sistemas, tecnologias e processos.

3. A referida equipa de gestão de conhecimento é constituída por 4 (quatro) membros, 2 (dois) indicados pela SUBCONCESSIONÁRIA, 2 (dois) pela SUBCONCEDENTE e presidido por um destes últimos, com voto de qualidade, cujas respetivas nomeações devem ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do início do Período de Funcionamento Normal.

CLÁUSULA 78.^a

REVERSÃO

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9, com a extinção do Contrato, por qualquer das formas legal e contratualmente previstas, reverte ou transfere, gratuitamente, para a SUBCONCEDENTE ou para entidade por esta designada, a universalidade de bens e direitos afetos à Subconcessão.
2. Excluem-se do número anterior, a oficina de grandes reparações do parque de manutenção e oficinas de Guifões e os bens afetos à Subconcessão que aí se encontrem, que sejam da propriedade da EMEF – Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A.
3. Incluem-se no disposto no n.º 1, os vínculos de natureza laboral da SUBCONCESSIONÁRIA nos termos da legislação laboral aplicável, salvo aqueles cuja contratação não tenha sido, expressamente e por escrito, autorizada pela SUBCONCEDENTE e aqueles que são mencionados na cláusula 34.^a, n.º 2, alínea a).
4. Os direitos de propriedade industrial sobre estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Subconcessão que tenham sido elaborados e/ou preparados pela SUBCONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade para a SUBCONCEDENTE aquando da extinção, a qualquer título e por qualquer causa, do Contrato, cabendo à SUBCONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para o efeito.
5. Os bens e direitos afetos à Subconcessão devem ser entregues à SUBCONCEDENTE livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo nulos os atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo para além do período da gestão, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente e por escrito pela SUBCONCEDENTE.

- 
6. Os bens afetos à Subconcessão devem encontrar-se, no momento da reversão, em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante os anos de serviço efetuado ao longo da Subconcessão.
 7. Caso a SUBCONCESSIONÁRIA não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a SUBCONCEDENTE promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens, correndo os respetivos custos pela SUBCONCESSIONÁRIA.
 8. Para além do referido nos números anteriores, a SUBCONCESSIONÁRIA deve ainda entregar, sem qualquer custo, à SUBCONCEDENTE, pelo menos, a mesma quantidade e tipo de equipamentos e peças de reserva indicados nos Anexos IV, V, VI e XIX ao Caderno de Encargos, que tenham sido afetos à Subconcessão e lhe tenham sido disponibilizados no termo do Período de Transição / início do Período de Funcionamento Normal.
 9. Se a SUBCONCEDENTE assim o entender, pode adquirir à SUBCONCESSIONÁRIA, sob proposta justificada desta, os *stocks* de consumíveis e peças de reserva adicionais aos referidos no número anterior, que estejam diretamente afetos à Subconcessão e em estado de funcionamento e conservação que permitam a sua plena utilização nas atividades de Operação e Manutenção.
 10. A aquisição dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objeto correspondente ao seu custo de aquisição, atualizado ao seu estado.
 11. A SUBCONCESSIONÁRIA deve garantir e assegurar, durante a vigência do Contrato, que os bens, direitos e posições jurídicas subjetivas necessárias à manutenção ininterrupta do funcionamento do Sistema de Metro Ligeiro se encontram, em cada momento, configurados de forma autónoma, em vigor e a produzir efeitos de modo a garantir, caso a SUBCONCEDENTE assim o pretenda, a passagem ininterrupta da gestão, para a SUBCONCEDENTE ou outra entidade a indicar por esta, com a extinção do Contrato por qualquer causa.
 12. Incluem-se no disposto no número anterior, designadamente, os vínculos de natureza contratual e laboral, os vínculos relacionados com os bens afetos à Subconcessão, sistemas de informação, os processos de aquisição de consumíveis, as creditações que

possam ser transmitidas e as licenças e autorizações.

13. Excluem-se do disposto nos números anteriores os direitos e obrigações que resultem de acordos ou contratos que se encontrem em mora ou incumprimento ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio de qualquer natureza, bem como os vínculos não autorizados pela SUBCONCEDENTE, nos termos previstos no Contrato.
14. No caso de a SUBCONCESSIONÁRIA não dar cumprimento ao disposto nos números anteriores, a SUBCONCEDENTE promove os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objetivo, sendo as respetivas despesas suportadas, na íntegra, pela SUBCONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso às garantias prestadas por esta última ou, caso estas não sejam suficientes, pela compensação com créditos da SUBCONCESSIONÁRIA sobre a SUBCONCEDENTE.
15. A reversão e entrega dos bens, direitos e equipamentos referidos nos números anteriores ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual é convocado um representante da SUBCONCESSIONÁRIA, podendo estar presente igualmente um representante do futuro responsável pela exploração do Sistema de Metro Ligeiro; do auto de vistoria deve constar o inventário dos bens, direitos e equipamentos afetos à Subconcessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho do Sistema de Metro Ligeiro.
16. O cumprimento das obrigações assumidas na presente cláusula pela SUBCONCESSIONÁRIA é garantido, desde logo, através da caução prestada nos termos da cláusula 53.^a do Contrato, sem prejuízo da aplicação a favor da SUBCONCEDENTE do regime de responsabilidade civil por incumprimento contratual.

CAPÍTULO XXI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 79.ª
RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes devem diligenciar, por todos os meios de diálogo e modo de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.
2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a um consenso, qualquer das Partes em litígio poderá, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 80.ª
FORO COMPETENTE

Para quaisquer questões emergentes do Contrato e seus anexos, nomeadamente as relativas à sua interpretação, integração ou execução, mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, ou com a sua validade e/ou eficácia, ou de quaisquer das suas disposições, são decididas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 81.ª
NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a SUBCONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da SUBCONCEDENTE, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 82.^a

DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. Salvo o disposto na cláusula 87.^a, as Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem secretos ou confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.
2. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicam aos dados, informações e registos que:
 - a) Já sejam do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
 - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção por qualquer das Partes;
 - c) Qualquer das Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte;
3. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores guardam a confidência referida no n.º 1 e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula, ainda que de carácter confidencial, podem ser transmitidos a autoridades, assessores (*v.g.* jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que, no caso dos assessores, instituições financeiras e seguradoras, as mesmas aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

- 
5. Não são considerados como terceiros para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades com as quais as Partes celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
 6. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula para a SUBCONCEDENTE, a utilização pela mesma de todos e quaisquer dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros concursos públicos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder à SUBCONCESSIONÁRIA na prestação de todos ou alguns dos serviços incluídos no objeto do Contrato.
 7. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula, a disponibilização dos dados, informações e registos a que qualquer das Partes tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, quando essa disponibilização se imponha a qualquer das Partes como um dever legal, nomeadamente, no âmbito de procedimentos administrativos ou de processos jurisdicionais.

CLÁUSULA 83.ª

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção;
 - c) Telefax, comprovado por recibo de transmissão concluída e ininterrupta;
 - d) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.

2. Consideram-se para efeitos do Contrato, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção:

a) A SUBCONCEDENTE

Metro do Porto, S.A.

A/C Conselho de Administração

Avenida Fernão de Magalhães, 1862, 7º

4350-158 Porto

Telefax: 225081001

Endereço de correio eletrónico: metro@metro-porto.pt

b) A SUBCONCESSIONÁRIA

ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal Lda.,

Rua do Campo Alegre, n.º 17, 2.º, freguesia de Massarelos, Concelho do Porto

4150-177 Porto,

Telefax: 229569569

Endereço de correio eletrónico viaporto@viaporto.eu

3. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a cuja produção de efeitos se aplicam as regras estabelecidas nos n.ºs 4 a 7 do presente artigo.
4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por telefax considera-se recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão.
6. A comunicação por correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico, considera-se feita na data da sua expedição devidamente certificada, nos termos do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica.

- 
7. Caso o emissor não observe a regra de aposição do selo temporal eletrónico, a comunicação apenas é considerada como recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor ao emissor.
 8. As comunicações entre as Partes relativas ao Contrato devem ainda observar as disposições do Anexo XVI ao Caderno de Encargos que, em cada caso, se mostrem aplicáveis.

CLÁUSULA 84.ª

PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 85.ª

ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. O Contrato, incluindo os seus anexos e respetivos apêndices, constitui a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão.
2. Todas e quaisquer alterações ao Contrato que decorram do mútuo acordo das Partes, são válidas e eficazes, se formalizadas através de documento escrito assinado por ambas as Partes, do qual conste a indicação da(s) cláusula(s), anexo(s) e ou apêndice(s) do Contrato suprimida(s) ou alterada(s) e, se for o caso, o teor da alteração e/ou da(s) nova(s) cláusula(s), anexo(s) e ou apêndice(s), a incluir e desde que cumpridas as formalidades legais para a sua alteração e eficácia, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
3. Para além do disposto no número anterior, o Contrato pode ainda, nos termos legais, ser alterado unilateralmente pela SUBCONCEDENTE, com fundamento em razões de interesse público e desde que cumpridas as formalidades legais devidas, ao abrigo, designadamente do disposto no Decreto Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

CLÁUSULA 86.ª

INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor.
2. No caso de se verificar uma situação de invalidade nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se, pela via amigável, nos termos previstos na cláusula 78.ª, a modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, caso tal seja necessário, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato e a realização das suas prestações de acordo com o espírito, finalidades e exigências deste.
3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à modificação e/ou substituição regulada pelo número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 80.ª do presente Contrato.

CLÁUSULA 87.ª

PUBLICIDADE DO CONTRATO

1. Sujeito à produção de efeitos do Contrato, a SUBCONCESSIONÁRIA e o seu sócio autorizam a publicitação desse Contrato e dos respetivos anexos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, por motivos de segredo comercial, industrial, ou outro, a SUBCONCESSIONÁRIA ou o seu sócio podem requerer, de modo escrito e devidamente fundamentado, até 10 (dez) dias após a data de assinatura do Contrato a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta ou o Contrato, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos, sempre na medida do estritamente necessário.
3. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta ou o Contrato deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até 10 (dez) dias após a receção do pedido a que se refere o número anterior.
4. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto no número anterior.

5. Se durante a execução do Contrato deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem a proposta ou o Contrato, a SUBCONCEDENTE deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto a SUBCONCESSIONÁRIA.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a SUBCONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à SUBCONCEDENTE a alteração dos pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem a proposta ou o Contrato, logo que tenha conhecimento dessa alteração e nunca depois de decorrido mais de 30 (trinta) dias sobre o referido conhecimento.

Feito em dois exemplares originais, ficando um exemplar na posse da SUBCONCEDENTE e outro na posse da SUBCONCESSIONÁRIA.

Porto, 11 de janeiro de 2018

Pela Metro do Porto, S.A.,

O Presidente do Conselho de Administração



Prof. Jorge Moreno Delgado

O Administrador Executivo



Dr. Pedro Azeredo Lopes

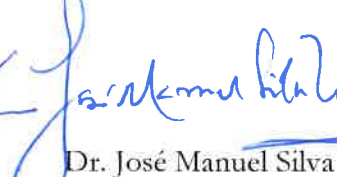
Pela ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal, Lda.

A Gerência



Eng. Alberto José Engenheiro

Castanho Ribeiro



Dr. José Manuel Silva

Rodrigues



Dr. Luís Manuel Delicado

Cabaço Martins



CONTRATO DE SUBCONCESSÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

METRO DO PORTO, S. A. / VIAPORTO, OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES, UNIPessoal LDA.

